

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

VICTÓRIA DE OLIVEIRA CURBELLO

**“MINHA MALDADE ORGANIZADA”: UMA CRÍTICA SOBRE RACISMO E
DIREITO NO BRASIL A PARTIR DA CRÔNICA “MINEIRINHO”, DE CLARICE
LISPECTOR**

**Sant’ana do Livramento, RS
2024**

VICTÓRIA DE OLIVEIRA CURBELLO

“MINHA MALDADE ORGANIZADA”: UMA CRÍTICA SOBRE RACISMO E DIREITO NO BRASIL A PARTIR DA CRÔNICA “MINEIRINHO”, DE CLARICE LISPECTOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Francine Nunes Ávila

**Sant'ana do Livramento, RS
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

C645” Curbello, Victória de Oliveira

“MINHA MALDADE ORGANIZADA”: UMA CRÍTICA SOBRE RACISMO E DIREITO NO BRASIL A PARTIR DA CRÔNICA “MINEIRINHO”, DE CLARICE LISPECTOR / Victória de Oliveira

Curbello

56 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Pampa, Direito, 2024.

Orientação: Francine Nunes Ávila

1. Criminologia. 2. Direito Penal. 3. Literatura. 4. Racismo.

VICTÓRIA DE OLIVEIRA CURBELLO

“MINHA MALDADE ORGANIZADA”: UMA CRÍTICA SOBRE RACISMO E DIREITO NO BRASIL A PARTIR DA CRÔNICA “MINEIRINHO”, DE CLARICE LISPECTOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito e Literatura.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Prof^a. Dra. Francine Nunes Ávila
Orientadora
UNIPAMPA

Prof. Dr. Guilherme Howes Neto
UNIPAMPA

Prof. Dr. Rafael Vitória Schmidt
UNIPAMPA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Universidade Federal do Pampa, campus Sant'ana do Livramento, que resiste na luta pela educação pública, gratuita e de qualidade e é, portanto, *conditio sine qua non* do ensino superior e da graduação em Direito estarem presentes na minha vida.

Agradeço à minha orientadora, Francine Nunes Ávila, por entender a sensibilidade da minha pesquisa e por acreditar em mim. No fim, penso que tudo o que um aluno precisa — desde o ensino fundamental até o ensino superior — é simplesmente de um professor que acredite nele. Obrigada.

Ao meu período de estágio na Defensoria Pública de Sant'ana do Livramento, a todas servidoras, servidores e terceirizados com quem tive o privilégio de trabalhar, e em especial aos Defensores Públicos, que são a razão pela qual hoje acredito em um Direito mais sensível, atento ao que há de mais humano.

Para além dos agradecimentos acadêmicos e profissionais, agradeço também à minha família e amigos.

Aos meus irmãos: Bernardo Curbello, Paulo Antonio Barzoni e João Vitor Curbello. Talvez vocês não compreendam, mas a existência de vocês deu sentido à minha, e tudo que faço é porque quero ser segurança para vocês em um mundo de incertezas. Embora eu possa não ser a melhor irmã do mundo, amá-los vem constantemente me tornando uma pessoa melhor.

À minha mãe, Luciana Oliveira. Mãe, não consigo sequer imaginar quão difícil e desafiadora deva ser a maternidade, mas te afirmo que tu a exerce com excelência. A mulher que venho me tornando devo ao teu amor. Obrigada por sempre ter acreditado em mim.

À minha madrinha, Mari Luci Curbello, pessoa sem a qual eu poderia não ter tido a oportunidade de concluir um ensino superior. Dinda, mais do que uma casa, me deste um lar, e acredito que a construção mais importante é saber que nossa relação é o lar para onde sempre poderei voltar. Nosso amor sempre vem a nós com facilidade, alegria e glória.

Ao meu padrasto, Thiago Barzoni. Te agradeço pelas caronas em silêncio de manhã cedo, pelos barulhentos jogos do Internacional, pelas danças na sala de casa e por tantas outras coisas. Em mais maneiras do que consigo sequer colocar em palavras, teu amor me curou e tornou possível que eu seja quem sou hoje.

Ao meu pai, Roberto Benhur Curbello. Te amar mantém viva em mim a pequena Victória de 8 anos de idade. Torço para que a vida te seja sempre gentil como foi para mim naquela casa da vila militar, quando comíamos amoras debaixo das parreiras.

À Lívia Amorim e Gabriely Medeiros, cujo agradecimento faço em conjunto por motivos óbvios a nós. Crescer ao lado de vocês tem sido uma honra e privilégio inenarráveis e, se me sinto segura para querer traçar altos voos, é por saber que na amizade de vocês sempre encontrarei segurança para cair. Amo vocês, amo nós.

À Maria Luiza Goulart. Nossa amizade e nosso amor sempre ultrapassaram e ultrapassarão qualquer barreira de espaço-tempo, e estarei contigo em todos continentes, planetas e universos. Tu me és e eu te sou, e não há palavras no mundo capazes de expressar a gratidão que sinto em poder ser a tua pessoa e tu seres a minha.

À Gabriela Figueiredo. Te agradeço pela teimosia: por teimar em nunca sair do meu lado, por teimar em me acolher. Te ver crescer é um privilégio, e prometo que sempre vais encontrar proteção na nossa amizade.

À Eduarda Perrim. Duda, acredito fielmente que Deus é Amor, e se fé é não ter dúvida alguma, eu tenho fé de que és um instrumento dEle na minha vida. Te agradeço por ter estado ao meu lado e por me ensinar sempre, muito, e constantemente.

Agradeço também às presenças mais contemporâneas na minha vida quando da elaboração deste trabalho: a Igor Vieira, pelas cores, pela coragem, por me permitir te dizer sim; à Caroline Dalgol, pela sensibilidade e pela intensidade; à Maria Rita Dias, por pensar tanto quanto eu; a Bernardo Patat, pelos debates jurídicos sempre essenciais à minha formação.

Talvez sejam muitos e extensos os agradecimentos que ora faço, mas não poderia deixar de citar nenhuma das pessoas elencadas, as quais amo de todo meu coração. Ao fim e ao cabo, correndo o risco de soar demasiadamente romântica, a verdade é que o motivo pelo qual faço tudo que faço, a força motriz da minha existência, sempre foi e sempre será justamente o amor.

“O que estou te escrevendo não é para se ler — é para se ser.”

Clarice Lispector

RESUMO

O presente trabalho possui como tema de pesquisa a análise da relação entre Direito Penal, Criminologia e racismo no Brasil a partir da crônica “Mineirinho”, da escritora Clarice Lispector. O problema que a pesquisa busca responder é, a partir da obra de Clarice, de que formas o racismo está presente no sistema legal de justiça criminal e no Direito Penal brasileiro. A metodologia adotada na pesquisa é o método hipotético-dedutivo, por meio do procedimento bibliográfico, o que permite realizar uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa. Com isso, o objetivo geral é compreender algumas formas pelas quais o racismo está presente no Direito a partir do estudo interseccionado entre Direito e Literatura. Os objetivos específicos são investigar como o racismo opera no imaginário social, verificar se a omissão estatal é uma violência racista, analisar como as teorias justificativas da pena legitimam uma violência racista e, por fim, demonstrar que a violência policial é uma manifestação do racismo. Ao fim do trabalho, é possível concluir que não apenas o racismo está presente no sistema de justiça criminal brasileiro, mas que o próprio sistema é, em si, um mecanismo racista que funciona para manter a segregação e discriminação raciais.

Palavras-chave: Direito. Racismo. Criminologia. Direito e Literatura. Clarice Lispector.

ABSTRACT

The present work's research theme is the analysis of the relationship among Criminal Law, Criminology and racism in Brazil based on the chronicle "Mineirinho", by writer Clarice Lispector. The problem that the research seeks to answer is, through Clarice's work, what forms of racism are present in Brazil's legal system of criminal justice and Criminal Law. The research's methodology adopted is the hypothetical-deductive method, through bibliographic procedure, which allows descriptive research to be carried out, with a qualitative approach. With this, the general objective is to understand some ways in which racism is present in Law from the intersecting study between Law and Literature. The specific objectives are to investigate how racism operates in the social imaginary, verify whether state omission is racist violence, analyze how justification theories of punishment legitimize racist violence and, finally, demonstrate that police violence is a manifestation of racism. At the end of the work, it is possible to conclude that not only is racism present in Brazil's criminal justice system, but that the system itself is a racist mechanism that works to maintain racial segregation and discrimination.

Keywords: Law. Racism. Criminology. Law and Literature. Clarice Lispector.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. “SENTIR-SE DIVIDIDO NA PRÓPRIA PERPLEXIDADE”: O PUNITIVISMO E A OBJETIFICAÇÃO DO OUTRO COMO MANIFESTAÇÕES DO RACISMO	17
3. “A JUSTIÇA PRÉVIA, ESSA NÃO ME ENVERGONHARIA”: A OMISSÃO ESTATAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA RACISTA	26
4. “A MINHA MALDADE ORGANIZADA E A MINHA JUSTIÇA ESTUPIDIFICADA”: AS JUSTIFICATIVAS DA PENA COMO LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA	33
5. “SEU CRIME PARTICULAR, UM LONGAMENTE GUARDADO”: A VIOLÊNCIA POLICIAL E RACISTA NO BRASIL	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como temática central a intersecção entre Direito Penal Brasileiro, Criminologia e Literatura. De forma mais delimitada, o tema desta pesquisa é a análise da relação entre Direito Penal, Criminologia e racismo no Brasil a partir da análise da crônica “Mineirinho”, da escritora Clarice Lispector.

O texto “Mineirinho” narra a história de um criminoso morto violentamente pela polícia no ano de 1962, caso real ocorrido à época. No episódio violento, Mineirinho é morto com treze tiros consecutivos. Diante de tão violenta execução, Lispector discorre na crônica acerca dos limites e não-limites da justiça e da atuação policial. Destaca-se que no texto de Lispector não há nenhuma menção direta à racialização (ou não) de Mineirinho. A interpretação de Mineirinho como uma pessoa negra é uma interpretação subjetiva feita da crônica literária.

Sob esse viés, portanto, a presente pesquisa traça paralelos entre trechos da crônica de Lispector com problemáticas da realidade penal, criminal e prisional brasileira. Por meio disso, o problema que o trabalho busca responder é, por meio da análise do texto “Mineirinho”, de Clarice Lispector, de que formas o racismo está presente no sistema legal de justiça criminal e no Direito Penal brasileiro.

Diante de tal questionamento, tem-se como premissa a ideia de que a leitura da crônica permite compreender âmbitos nos quais o Direito é insuficiente para o combate à violência e ao racismo porque o sistema legal é, em si, um mecanismo estruturalmente racista, que funciona no sentido de manter as discriminações e violências raciais, inclusive de forma institucionalizada.

O presente trabalho foi elaborado a partir do método hipotético-dedutivo, no qual

o pesquisador elege o conjunto de proposições hipotéticas que acredita serem viáveis como estratégia de abordagem para se aproximar de seu objeto. No decorrer da pesquisa, essas hipóteses podem vir a ser comprovadas ou não mediante a experimentação, ou seja, a verificação de seu alcance e consistência. Perceba bem: são hipóteses viáveis, isto é, que poderão ser perfeitamente sustentadas durante a verificação, pelo menos em um primeiro momento (Mezzaroba, 2023, p. 29).

Nesse sentido, a pesquisa elaborada no trabalho possui, como possível resposta ao problema investigado, uma hipótese cuja confirmação (ou não) será possível de verificar ao longo do trabalho por meio da análise dos textos pertinentes ao tema.

Na medida em que esta pesquisa busca estudar o Direito por meio de outro campo do conhecimento, a Literatura, o trabalho traça paralelos entre o texto analisado — Mineirinho, de Clarice Lispector — e a realidade social brasileira, especificamente no que se refere à atuação do Direito e sua contribuição na manutenção do estado social.

A pesquisa cuja metodologia adotada é o método hipotético-dedutivo, de acordo com Mezzaroba (2023), passa pelas seguintes etapas: primeiro, pela verificação do problema; segundo, pela formulação das hipóteses de sua solução (conjecturas); e, por fim, pela condução do processo de falseamento ou corroboração das hipóteses.

Assim, a verificação do problema far-se-á por meio da leitura e análise da crônica, que narra (de forma literária, não literal) o assassinato de José Miranda Rosa, nascido em Minas Gerais e morto no Rio de Janeiro durante a década de 1960¹. José era condenado por assaltos, atentados à polícia e três fugas das prisões e sua pena totalizava 104 anos de prisão.

Destaca-se que na crônica de Lispector não há nenhuma menção direta à racialização (ou não) de Mineirinho. A interpretação de Mineirinho como uma pessoa negra é uma interpretação subjetiva feita do texto literário, a partir da qual se busca traçar um paralelo entre o ocorrido na crônica e o que ocorre de fato na realidade brasileira.

Com isto em mente, o problema cuja presente pesquisa busca responder é, de acordo com a análise do texto de Clarice Lispector, de que formas o racismo está presente no sistema legal de justiça criminal e no Direito Penal brasileiro, desde sua contribuição à estereotipização do criminoso, passando pela (não) atuação do Direito enquanto Estado, pela utilização da pena como mecanismo do racismo e, por fim, pela violência policial.

Em conformidade com a metodologia hipotético-dedutiva, tem-se a hipótese de que o racismo opera no Direito Penal brasileiro por meio de quatro esferas: no imaginário social manifestado pelo punitivismo; por meio da omissão/inércia estatal; por meio da legitimação da violência que se dá por meio das teorias justificativas da

¹ Fonte:
<https://site.claricelispector.ims.com.br/2013/05/31/quem-foi-mineirinho-bastidores-de-uma-cronica/> .
Acesso em: 03 nov. 2023.

pena; e, por fim, com a violência física propriamente dita, operada pela violência policial racista.

Logo, essa hipótese é testada ao longo da pesquisa por meio do procedimento bibliográfico, por meio da leitura e análise de referenciais teóricos e bibliográficos acerca da temática pesquisada — traçando-se, constantemente, um paralelo entre o texto literário e os referenciais teóricos que trabalham com a realidade brasileira em suas esferas social, criminal e prisional.

Isso posto, a pesquisa realizada ao longo do trabalho é descritiva, sobre a qual cabe destacar que

A pesquisa descritiva não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que não significa que não serão interpretados, mas somente que a contribuição que se deseja dar é no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto... (Mezzaroba, 2023, p. 40).

Por fim, a abordagem utilizada será qualitativa, tendo em vista que, conforme explica Marina Marconi (2022), ela possui como objetivo obter uma compreensão acerca do objeto investigado, razão pela qual “seu interesse não é explicar, mas compreender os fenômenos que estuda dentro do contexto em que aparecem” (Marconi, 2022, p. 298).

O objetivo geral deste trabalho é compreender, por meio da interpretação da crônica literária “Mineirinho”, de Clarice Lispector, algumas formas pelas quais o racismo se manifesta na sociedade e no Direito brasileiro, especificamente no campo do Direito Penal.

Quanto aos objetivos específicos, o primeiro será investigar as formas pelas quais o racismo opera no imaginário social. O segundo será verificar em que medida a omissão estatal é também uma forma de racismo. Após, o terceiro objetivo específico será analisar como a violência estatal racista é legitimada por meio das teorias justificativas da pena. Por fim, o quarto objetivo específico será demonstrar que, no campo da violência física propriamente dita, o racismo se manifesta por meio da violência policial. Cada objetivo específico está relacionado com uma das quatro formas de manifestação do racismo elencadas na hipótese da pesquisa.

A fim de verificar a confirmação ou não da hipótese de resposta ao problema, a pesquisa divide-se em quatro principais capítulos, sendo que o foco de cada capítulo será uma das formas pelas quais se supõe que o racismo se manifesta.

Assim, em cada capítulo é feita uma análise de um trecho distinto do texto e traçado um paralelo com a realidade brasileira.

A intersecção feita entre o Direito e a Literatura justifica-se pelo fato de que, nas ciências jurídicas, há um inegável esforço por parte de doutrinadores e juristas no sentido de buscar uma interpretação do Direito da forma mais objetiva possível, de tal maneira que o Direito seja compreendido de forma lógica, racional, quase matemática — trata-se da busca pelo “*querer dizer*” do legislador.

A exemplo do alegado, é possível destacar a criminologia enquanto forma de legitimação de determinado sistema dominador. No entendimento da criminóloga Lola Aniyar de Castro, por exemplo, a escola positivista do Direito encara-o justamente sob um viés quase meramente matemático. Nesse sentido:

As ciências naturais invadiram logo, com o prestígio da experimentação e da quantificação, o terreno das ciências sociais. Nada era legítimo se não contava com o aval da fórmula matemática ou taxionômica, ou de sua inclusão numa lei geral de fenômenos similares (Castro, 2005, p. 45).

É sabido que o Direito Penal há muito avançou da escola positivista, com quem “(...) nasceu a criminologia *científica*, como disciplina construída segundo os métodos e os instrumentos das ‘verdadeiras ciências’” (Dias; Andrade, 1997, p. 12). Atualmente, os estudos do Direito Penal não mais se amparam na mera busca pela verdade científica, lógica, muitas vezes tendente a ser apenas matemática, sem observação à realidade social sobre a qual o Direito atua.

Contudo, ainda que tal escola tenha sido superada e o campo das ciências jurídicas consiga ver a si próprio enquanto campo de ciências *sociais* aplicadas, fato é que essa escola deixou suas heranças nos estudos contemporâneos:

Contudo, se não sobreviveram as teorias especificamente positivistas — as teses antropológico-causais —, a verdade é que muito ficou e muito perdura ainda da sua herança: não tanto no que toca aos parâmetros metodológicos, quanto no que respeita às linhas de força da sua ideologia político-criminal (Dias; Andrade, 1997, p. 18).

Todavia, à medida que ele é direcionado conforme os interesses socialmente impostos, o Direito é um reflexo da sociedade (Oliveira, 1997, p. 377). Logo, apesar dos esforços muitas vezes meramente racionais da Hermenêutica Jurídica, o campo das ciências jurídicas é permeado pela subjetividade humana.

Por tal razão, “Não basta [...] o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado” (Monreal, 1988, p. 49). Assim, cabe ao Direito mudar e adaptar-se em conformidade com a sociedade, mesmo porque eventual manutenção de sua estrutura sem as devidas adaptações tende a levar à perda de sua

legitimidade. Aplicando esta lógica especificamente ao campo do Direito Penal, assim dispõe Eugenio Raúl Zaffaroni:

Fica clara a negação da coerência interna do discurso jurídico-penal quando se esgrimem argumentos tais como: “assim diz a lei”, “a faz porque o legislador o quer”, etc. Estas expressões são frequentemente usadas em nossa região e implicam a confissão aberta do fracasso de qualquer tentativa de construção racional e, por conseguinte, legitimadora do exercício de poder do sistema penal (Zaffaroni, 1991, p. 17).

Dessa forma, quando o Direito não se adapta à realidade da qual faz parte e interpreta a si mesmo (através de seus operadores) como uma ciência que se explica em si mesma, perde-se a dimensão do papel social por ele exercido. Do mesmo ponto de vista compartilha a já citada criminóloga Lola Aniyar de Castro, a qual entende que

O fato de os juristas não ultrapassarem os limites de sua hiperespecialização para ver o direito de fora, entendendo-o como uma totalidade que por sua vez está inserida numa realidade complexa que o explica e condiciona, contribui para despolitizar e ideologizar sua gestão (Castro, 2005, p. 126).

Nesse sentido, é inegável que a intersecção entre Direito e demais áreas do conhecimento tende a ampliar o campo de compreensão tanto do Direito em si mesmo quanto do Direito e sua efetiva atuação na sociedade contemporânea. Dentre as áreas de possível intersecção e multidisciplinaridade, destaca-se a intersecção possível entre Direito e Literatura, a qual é objeto do presente trabalho.

Os estudos que interseccionam Direito e Literatura partem de um pressuposto a partir do qual “O contato com as narrativas ficcionais possibilitaria aos pesquisadores do direito uma aproximação maior com a realidade da vida humana.” (Siqueira; Leão Junior, 2021, p. 172). Deste ponto de vista também compartilham Correia e Gama:

É que os juristas, assaltados pelo “senso comum teórico”, não conseguem enxergar além das distorções provocadas pelos textos legais. Geralmente presos as enunciações jurídicas e a letra morta da lei, permanecem cegos por um texto estático, inerte, fixo e arruinado pelo próprio tempo. As concepções jurídicas dominantes não passam de enunciações desta ordem coercitiva (Correia; Gama, 2022, p. 13-14).

Em vista disso, a análise do Direito em conjunto com a Literatura tem o papel de “avivar, desafiar e ameaçar o discurso jurídico tradicional” (Weisberg, 2016, p. 37, tradução minha). Embora o Direito, na medida do possível, busque a exatidão lógico-matemática, seu estudo com a Literatura escancara a indissociável relação

entre o Direito e a subjetividade humana, garantindo, com isso, que esse não perca a sensibilidade.

Nessa esfera, portanto, os estudiosos costumam delimitar três campos diferentes de intersecção: Direito da Literatura, Direito como Literatura e Direito na Literatura.

O Direito da Literatura consiste no “estudo das obras literárias como objeto da ciência do direito”, ou seja, refere-se a questões pertinentes à propriedade intelectual, direitos autorais e estende-se ao “direito à literatura” no sentido, segundo Correia e Gama (2022, p. 16), de proteção de espaços de leitura tais como bibliotecas públicas.

O campo do Direito como Literatura entende o próprio Direito como uma manifestação literária. Em outras palavras, ele “busca identificar as enunciações jurídicas como expressões literárias, transpondo para o plano da hermenêutica jurídica os cânones e métodos das análises literárias” (Correia; Gama, 2022, p. 16).

Por fim, o Direito na Literatura “refere-se aos estudos das narrativas literárias que contenham elementos de cunho jurídico” (Correia; Gama, 2022, p. 15). Nas palavras de Figueirêdo,

O Direito na Literatura é a corrente que estuda as formas sob as quais o direito é representado na literatura, com base na premissa de que certos temas jurídicos encontram-se melhor formulados e elucidados em grandes obras literárias do que em tratados, manuais e compêndios especializados (Figueirêdo, 2011, p. 41).

Com isso em vista, portanto, a pesquisa deste trabalho encontra-se localizada no campo do Direito na Literatura, tendo em vista que será feita uma análise da representação do Direito no texto de Clarice Lispector que, traçando um paralelo com a realidade brasileira, torna possível demonstrar como a Literatura pode denunciar e evidenciar as formas de atuação do Direito na realidade social. A partir de uma interpretação racializada do texto, será analisada especificamente a atuação racista do Direito penal no Brasil.

No que se refere à justificativa de pesquisa, este trabalho é necessário e relevante porque, em termos gerais, permite a intersecção entre o Direito e a Literatura. Com isso, demonstra que a interdisciplinaridade possibilita que se abram os horizontes para uma interpretação crítica acerca do funcionamento prático do ordenamento jurídico brasileiro.

Mais especificamente, a elaboração da pesquisa é justificada pela relevância de debates acerca do racismo e da influência deste preconceito na maneira como o Direito é operacionalizado na sociedade brasileira, tendo em vista que ele é um reflexo da sociedade, sendo por ela proposto, elaborado e operado.

Assim, em conclusão, ao realizar tal análise a partir da leitura de uma crônica literária, verifica-se que as demais áreas do conhecimento possuem grandes contribuições a ser feitas ao Direito — que, por sua vez, ao abarcar tais áreas em sua esfera de aplicação, tende a tornar-se mais sensível à realidade fática, deixando de limitar-se a um positivismo que muitas vezes se distancia daquilo que se propõe ao manter-se somente no campo do “querer dizer do legislador”.

2. “SENTIR-SE DIVIDIDO NA PRÓPRIA PERPLEXIDADE”: O PUNITIVISMO E A OBJETIFICAÇÃO DO OUTRO COMO MANIFESTAÇÕES DO RACISMO

Perguntei a minha cozinheira o que pensava sobre o assunto. Vi no seu rosto a pequena convulsão de um conflito, o mal-estar de não entender o que se sente, o de precisar trair sensações contraditórias por não saber como harmonizá-las. Fatos irredutíveis, mas revolta irredutível também, a violenta compaixão da revolta. Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que Mineirinho era perigoso e já matara demais; e no entanto nós o queríamos vivo. A cozinheira se fechou um pouco, vendo-me talvez como a justiça que se vingue. Com alguma raiva de mim, que estava mexendo na sua alma, respondeu fria: “O que eu sinto não serve para se dizer. Quem não sabe que Mineirinho era criminoso? Mas tenho certeza de que ele se salvou e já entrou no céu”. Respondi-lhe que “mais do que muita gente que não matou”. Por que? (Lispector, 2009, p. 29).

A crônica “Mineirinho”, de Clarice Lispector, narra a história de um criminoso que, à época, havia fugido da prisão e estava sendo perseguido por policiais. Quando finalmente foi encontrado, a fim de contê-lo, os policiais deferiram treze tiros em sua direção, culminando no falecimento de Mineirinho.

Ao iniciar o texto, a voz narradora questiona à cozinheira sua opinião sobre o assassinato do criminoso com treze tiros. Discorre que, a partir da pergunta, pôde constatar a cozinheira dividindo-se entre a compaixão e a revolta, ou, mais especificamente, a “violenta compaixão da revolta” (Lispector, 2009, p. 29).

A personagem segue discorrendo quanto à dificuldade de dividir-se entre saber que Mineirinho era criminoso e assassino, mas, ainda assim, querer que ele não houvesse sido assassinado. Assim como a narradora perpassa a ambiguidade de sentimentos, também perpassa a cozinheira que, por fim, irritada, responde: “O

que eu sinto não serve para se dizer. Quem não sabe que Mineirinho era criminoso?” (Lispector, 2009, p. 29).

Dentre a ambiguidade de sentimentos que lhe foram despertados com a execução de Mineirinho, a cozinheira optou por contentar-se com a simples resposta de que Mineirinho era criminoso — não cidadão, não vítima, apenas criminoso. Na fala da cozinheira, portanto, constata-se a percepção de acordo com a qual o fato de Mineirinho ser criminoso justificaria a violência que contra ele fora perpetrada.

Ao ser categorizado como “criminoso”, Mineirinho deixa de ser um sujeito de direito e passa a ser apenas isso: criminoso, delinquente. A fala da personagem encontra respaldo no senso comum, que reforça e sustenta a ideia de que atos violentos cometidos contra criminosos são justificados, às vezes até necessários, para “punir” o “mal”.

Paralelamente, quando o texto literário é trazido para a realidade brasileira, denota-se que a manifestação do senso comum expressado pela fala da cozinheira é também reforçado na sociedade brasileira cotidianamente. Trata-se da ideia de que o “mal” é inerente ao ser humano que, quando desviante, merece e deve ser punido. Com base nessa premissa, pouco se questiona quanto à proporcionalidade e eficácia das medidas punitivas aplicadas.

A razão pela qual não se questiona a proporcionalidade e eficácia das punições é que, na prática, o delinquente é sempre afastado da sociedade, é sempre “o outro”. É justamente esse o papel da prisão que, segundo Angela Davis (2021, p. 16), funciona como um local abstrato, distante, onde são despejados os indesejáveis, os delinquentes.

Dessa forma, o senso comum reforça a ideia de que o delinquente é “o outro” e a prisão e a punição são as consequências naturais da conduta criminosa — o castigo para o mal perpetrado. Como o mal é considerado como inerente à sociedade e como o delinquente é “o outro”, nunca o próprio sujeito, a sociedade não questiona quanto às prisões e às punições. Nesse sentido:

É como se a prisão fosse um fato inevitável da vida, como o nascimento e a morte.

De modo geral, as pessoas tendem a considerá-las algo natural. É difícil imaginar a vida sem elas. Ao mesmo tempo, há relutância em enfrentar a realidade que se esconde nas prisões, medo de pensar no que acontece dentro delas. Dessa maneira, o cárcere está presente em nossa vida e, ao mesmo tempo, está ausente de nossa vida. Pensar nessa presença e nessa ausência simultâneas é começar a compreender o papel desempenhado pela ideologia em modelar a forma como interagimos com nosso entorno social (Davis, 2021, p. 16).

A prisão reforça a ideia do “delinquente”, do “outro”. A conduta criminosa sempre parte do outro, nunca do sujeito que emite o pensamento, o “cidadão de bem”. Logo, contra o delinquente todo tipo de punição pode ser aplicada: primeiro, porque a punição é a consequência natural do mal cometido; e, segundo, porque o “outro” passa a ser apenas um criminoso, não mais um cidadão, não mais um sujeito de direitos.

Nesse sentido, a autora Angela Davis (2021, p. 16) entende que isso ocorre porque seria angustiante demais para as pessoas imaginarem que qualquer pessoa, inclusive elas próprias, poderia se tornar um detento. Assim, o assunto é ignorado e dificilmente questionado, e o senso comum contenta-se com a figura do delinquente. Esse fenômeno, contudo, não é apenas individual, mas social — e fomentado pelas mais diversas esferas da sociedade porque é a manifestação de um poder.

Quando se fala em “poder”, deve-se considerar o poder segundo elucidado por Michel Foucault (1989, p. 103), de acordo com quem o poder não é apenas um fenômeno da dominação de um indivíduo, grupo ou classe sobre outros, mas sim algo que circula, passa pelos sujeitos. É sob esse ponto de vista que Foucault elabora a ideia do “poder disciplinar”.

Segundo Foucault (1989, p. 105), desde a sociedade feudal, a preocupação da soberania referia-se à mecânica geral do poder, ou seja, a maneira como ele se exercia em todos os níveis da sociedade, a qual podia ser descrita, a menos em sua parte essencial, à relação soberano-súdito.

Na época, o mecanismo do poder utilizado pela soberania preocupava-se com a terra e seus produtos. A questão territorial era primordial e, com isso, o poder soberano era aquele que detinha o “direito de vida e morte”, o poder de “fazer morrer e deixar viver”. Nesse sentido:

[...] dizer que o soberano tem direito de vida e morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizaram fora do campo do poder político (Foucault, 2005, p. 286).

Com a ascensão do capitalismo e da burguesia durante os séculos XVII e XVIII, a preocupação deixa de ser meramente com a terra e passa a se tornar com o que será extraído da terra. Como é o sujeito que extrai os produtos da terra, o poder passa a ser exercido sobre os corpos e seus atos. O mecanismo do poder disciplinar

“permite extrair dos corpos tempo e trabalho mais do que bens e riqueza” (Foucault, 1989, p. 105). Isso ocorre porque

A burguesia não se interessa pelos loucos mas pelo poder; [...] a burguesia não se importa absolutamente com os delinquentes nem com sua punição ou reinserção social, que não têm muita importância do ponto de vista econômico, mas se interessa pelo conjunto de mecanismos que controlam, seguem, punem e reformam o delinquente (Foucault, 1989, p. 104).

Este mecanismo de poder disciplinar “supõe mais um sistema minucioso de coerções materiais do que a existência física de um soberano” (Foucault, 1989, p. 105). Por isso, o poder “não se aplica aos indivíduos, passa por eles” (Foucault, 1989, p. 103). Significa dizer que o próprio sujeito reforça o discurso do poder disciplinar, que é o discurso da regra “natural”:

As disciplinas veicularão um discurso que será o da regra, não da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra “natural”, quer dizer, da norma; definirão um código que não será o da lei, mas o da normalização (Foucault, 1989, p. 106).

Posteriormente, com as mudanças sociopolíticas do século XIX, há uma mudança de chave na maneira como é exercida a soberania. Se antes a soberania preocupava-se com o território e se manifestava pelo “fazer morrer” e “deixar viver”, agora que o poder se preocupa com o trabalho que extrai produtos da terra, ele se preocupa com a massa populacional. Assim, a soberania passa a se manifestar pelo inverso: “fazer viver” e “deixar morrer” — a essa nova face de manifestação do poder, Foucault denomina biopoder.

O biopoder é, portanto, “um poder que se incumbiu tanto do corpo quanto da vida, ou que se incumbiu (...) da vida em geral, com o pólo do corpo e o pólo da população” (Foucault, 2005, p. 301). Neste sentido, o filósofo explica:

De que se trata nessa nova tecnologia do poder, nessa biopolítica, nesse biopoder que está se instalando? Eu lhes dizia em duas palavras agora há pouco: trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, [...] constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica (Foucault, 2005, p. 290).

Destaca-se que essa nova tecnologia de poder é uma tecnologia que não exclui o mecanismo do poder disciplinar, mas que “[...] a embute, que a integra, que a modifica parcialmente” (Foucault, 2005, p. 289). Enquanto o poder disciplinar preocupa-se com o corpo, o biopoder “se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo” (Foucault, 2005, p. 289). Surge, portanto, a noção de população.

No entanto, se por um lado o biopoder tem como objetivo a vida, por outro lado a soberania também engloba o “deixar morrer”. Portanto, se o biopoder preocupa-se com a população, é para que ele possa exercer o direito de morte que intervém o racismo, o qual consiste em um meio de “introduzir (...) nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (Foucault, 2005, p. 304).

Assim, o racismo possui duas funções: primeiro, a de fragmentar o contínuo biológico, fazer cesuras na população a fim de que se possa definir quem será deixado à morte; e, segundo, a de permitir o que Foucault denomina uma “relação positiva”, que se refere à lógica de acordo com a qual “se você quer viver, é preciso que o outro morra” (Foucault, 2005, p. 305).

Nesse ponto, o filósofo teoriza que essa relação não foi inventada pelo racismo, tampouco pelo Estado moderno. Na realidade, o racismo “faz atuar essa relação do tipo guerreiro [...] de uma maneira que é inteiramente nova e que, precisamente, é compatível com o exercício do biopoder (Foucault, 2005, p. 305).

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: [...] A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (Foucault, 2005, p. 305).

O racismo, portanto, fomenta a lógica de que há uma raça superior, merecedora da vida, e uma raça inferior que deve ser deixada à morte, contra a qual será exercido o direito de morte, o “deixar morrer”. Dessa forma, cria-se uma cisão na população, separando-a entre os bons e os maus — ou, também, entre o cidadão e o delinquente.

Essa lógica racista de acordo com a qual há indivíduos ruins que devem ser exterminados para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos bons não é utilizada apenas pelo Estado por meio da biopolítica, mas é também fomentada pelas demais instituições da sociedade (mesmo porque o poder disciplinar não desaparece com o surgimento do biopoder, mas é exercido concomitantemente a este).

Assim, essa mesma lógica que fragmenta a massa populacional ao distinguir e classificar cidadãos é a lógica que fundamenta uma divisão entre o cidadão de

bem e o delinquente, o criminoso. Na prática, cria-se o estereótipo do delinquente que

[...] será transmitido pelos portadores dos sistemas normativos: a Igreja, a família, a literatura, os legisladores, os partidos, os sindicatos, a opinião pública, através das chamadas teorias do senso comum (*everyday theories*), e também pela mesma ciência que se apregoa objetiva e neutra (Castro, 2005, p. 47-48).

Para além da reprodução pelos sistemas normativos, deve-se considerar o relevante papel da mídia no fomento e na reprodução desse distanciamento e estereotipização do delinquente. Tem-se, aqui, a atuação da criminologia midiática que, segundo Zaffaroni (2012, p. 303), cria uma realidade por meio da informação, subinformação e desinformação, tudo com base em preconceitos e crenças.

Essa criminologia midiática apela para uma causalidade mágica, que “[...] é usada para canalizar a vingança contra determinados grupos humanos” (Zaffaroni, 2012, p. 303). É também a mídia, portanto, que determina os grupos humanos que serão merecedores da punição por meio da criação de um mundo em que há pessoas boas e pessoas ruins, há sujeitos bons e há criminosos. Sendo assim,

a criminologia midiática cria a realidade de um mundo de *peessoas decentes* frente a uma massa de *criminosos*, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes e maus* (Zaffaroni, 2012, p. 307).

A criação deste estereótipo é feita por meio de semelhanças. Um determinado grupo social será escolhido para enquadrar-se na ideia de criminoso, de delinquente, no grupo do “eles”. Na prática, contudo, não se trata do pequeno conjunto de pessoas que efetivamente cometem crimes, “[...] mas do conjunto muito mais amplo de estereotipados que não cometeram qualquer delito e nunca hão de cometer” (Zaffaroni, 2012, p. 307).

Embora crie e fomente o estereótipo de criminoso, a criminologia midiática não busca explicar qual seria a causa natural de tal propensão porque não lhe interessa a explicação da causa do crime como busca pela sua solução. O que interessa “[...] é fabricar um eles muito mais amplo, ou seja, abarcar todos os que apresentem características estereotipadas análogas, os parecidos” (Zaffaroni, 2012, p. 315). Em outras palavras, o que lhe interessa é apenas a segregação social como forma de controle.

Por conseguinte, na prática o que ocorre é a estereotipização de todo um grupo social — definido por sua raça e por sua classe. O indivíduo que integrará o

grupo do “eles” não é determinado ao acaso, mas em conformidade com os preconceitos e crenças já enraizados na sociedade. Isso ocorre porque “os sistemas punitivos (...) não são alheios aos sistemas políticos e morais” (Borges, 2023, p. 44).

O delinquente é, portanto, aquele sujeito “naturalmente” propenso ao crime. Contudo, a figura do “delinquente” não é atribuída apenas aos sujeitos que efetivamente cometem crimes, mas sim a todo um grupo social estigmatizado e estereotipado, porque

(...) não são mais tanto as características individuais do sujeito que constituem o pressuposto (e ao mesmo tempo o objeto) das estratégias de controle, mas sim aqueles indícios de probabilidades que permitem reconduzir determinados sujeitos a classes perigosas específicas. Isso significa, concretamente, que categorias inteiras de indivíduos deixam virtualmente de *cometer* crimes para *se tornarem*, elas mesmas, crime (Giorgi, 2006, p. 98).

Assim, o racismo na biopolítica permite a divisão entre os bons e os maus sujeitos e a imagem do sujeito considerado mau é criada pelas diversas esferas da sociedade, especialmente pela mídia. Por conseguinte, a imagem do delinquente é fabricada conforme os interesses das classes dominantes. Na prática, o que ocorre é a criminalização de todo um grupo social.

O Brasil, conforme aduz Juliana Borges (2023, p. 52), foi construído sobre o pilar da escravização de populações negras africanas. Com isso, “a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado” (Borges, 2023, p. 53).

Mesmo com a abolição da escravatura, ao indivíduo negro não foi conferida nenhuma possibilidade de mobilidade social em razão do “impulsamento da imigração e transição de mão de obra” (Borges, 2023, p. 83). Interseccionando raça e gênero, Juliana Borges (2023, p. 83) aduz que às mulheres negras coube o papel de empregadas domésticas e, aos homens negros, apenas o enquadramento nas leis criminalizadoras.

No entanto, a permanência do racismo não é apenas um resíduo de períodos escravocratas passados. Na realidade, segundo Carlos Hasenbalg (2022, p. 111), o racismo adquire novas funções e significados na nova estrutura social advinda da ascensão do capitalismo e, mais do que isso,

as práticas racistas do grupo dominante, longe de serem meras sobrevivências do passado, estão relacionadas aos benefícios materiais e simbólicos que os brancos obtêm da desqualificação competitiva do grupo negro (Hasenbalg, 2022, p. 111).

Dessa forma, o Brasil foi fundado sobre uma estrutura escravocrata racista que foi ressignificada com a ascensão do capitalismo para garantir a manutenção do racismo. Nesse sentido é que “[...] o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e conseqüente extermínio da população negra brasileira” (Borges, 2023, p. 57).

Sendo assim, ainda que o modo de produção escravista tenha sido substituído, a população negra não teve acesso a direitos básicos porque constituiu, na realidade brasileira, o chamado “excesso negativo”.

De acordo com Alessandro de Giorgi (2006, p. 66), na economia pós-fordista o sistema capitalista depende cada vez menos da quantidade de força de trabalho em termos de número de trabalhadores, o que gera um excesso negativo. Com isso, surge uma força de trabalho que é expulsa do processo produtivo, o que significa dizer que há a ascensão do desemprego.

Nesse contexto, os grupos sociais marginalizados ampliam-se cada vez mais. Assim, a força de trabalho da contemporaneidade “se configura como totalidade produtiva indistinta, como conjunto de potencialidades que escapam a qualquer regulamentação” (Giorgi, 2006, p. 79). Ela constitui, portanto, uma “multidão” que deve ser submetida ao poder. Assim,

As “populações problemáticas”, vale dizer o *surplus* da força de trabalho determinado pela reestruturação capitalista pós-fordista, são geridas cada vez menos pelos instrumentos de regulação “social” da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal do desvio (Giorgi, 2006, p. 96).

Assim, a população negra no Brasil é considerada essa “multidão” sobre a qual deve recair um poder regulador, repressivo, e é assim considerada porque o Brasil foi fundado sobre um regime escravocrata racista que, contemporaneamente, soma-se às novas dinâmicas de relações de trabalho advindas do período pós-fordista, em que há excesso de mão de obra.

Para que essa multidão considerada como “excedente” possa ser controlada, ela é criminalizada, estigmatizada. O sistema busca, portanto, não apenas “aprisionar criminosos perigosos individuais [...], mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco” (Giorgi, 2006, p. 97).

A partir do momento em que toda uma população é estereotipada, torna-se justificado todo tipo de controle contra ela exercido — prisão, punição e, até mesmo, o assassinato — sob a égide da “justiça” e, no Brasil, é à população negra que recai essa esteriotipização. Nesse sentido:

Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes (Borges, 2023, p. 58).

Em síntese, o Brasil foi fundado sobre um regime escravista racista. Com a abolição da escravatura, a população negra ficou à margem da sociedade porque não teve acesso à mobilidade social. Por outro lado, a ascensão do capitalismo e o período pós-fordista trouxeram um “excesso negativo”, ou seja, excesso de mão de obra para pouco emprego, criando uma “multidão”.

A população negra brasileira, portanto, não teve acesso a direitos básicos após a abolição da escravatura e tampouco ao emprego durante o período pós-fordista. Em decorrência disso, é sobre essa população que o Estado soberano exerce o direito de morte. Para que esse exercício do direito de morte seja justificado dentro de um sistema governamental que atua pela biopolítica, o racismo se manifesta criando uma distinção entre os “bons” e os “ruins”, o grupo do “eles”, dos “outros”.

Como o biopoder não extingue o poder disciplinar, mas se incorpora a ele, esse racismo do biopoder que segrega a população é reproduzido pelos próprios corpos que integram essa massa populacional. Por conseguinte, as instituições e a mídia fomentam e reproduzem essa distinção entre “nós” e “eles”.

Quando o sujeito manifesta um pensamento punitivista, ele assim o faz amparado por um sistema dentro do qual o “outro” pode e deve ser punido. Isso ocorre porque o Estado e o sistema capitalista precisam exercer o controle sobre essa massa populacional e reproduzem os ideais de “cidadãos de bem” e “bandidos”. Contudo, na realidade brasileira, a população que é estigmatizada é a população negra.

Ao retomar o texto analisado, à medida que a personagem responde que “Quem não sabe que Mineirinho era criminoso” (Lispector, 2009, p. 29), ela manifesta um pensamento punitivista que é direcionado ao “delinquente”, ao “outro”. Todavia, como o “delinquente” é estereotipado e esse estereótipo recai sobre a população negra, o punitivismo e a objetificação do outro não são meras manifestações do senso comum, mas sim manifestações do racismo.

3. “A JUSTIÇA PRÉVIA, ESSA NÃO ME ENVERGONHARIA”: A OMISSÃO ESTATAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA RACISTA

Eu não quero esta casa. Quero uma justiça que tivesse dado chance a uma coisa pura e cheia de desamparo em Mineirinho — essa coisa que move montanhas e é a mesma que o fez gostar “feito doido” de uma mulher, e a mesma que o levou a passar por porta tão estreita que dilacera a nudez; é uma coisa que em nós é tão intensa e límpida como uma grama perigosa de radium, essa coisa é um grão de vida que se for pisado se transforma em algo ameaçador — em amor pisado; essa coisa, que em Mineirinho se tornou punhal, é a mesma que em mim faz com que eu dê água a outro homem, não porque eu tenha água, mas porque, também eu, sei o que é sede; e também eu, que não me perdi, experimentei a perdição. A justiça prévia, essa não me envergonharia (Lispector, 2009, p. 30).

Na crônica, após ter o diálogo com a cozinheira que, ao responder, demonstra pouca ou nenhuma sensibilidade com o criminoso executado, Clarice Lispector passa a discorrer quanto à forma como a notícia do assassinato de Mineirinho ressoou nela. Assim, a autora escreve que “(...) há alguma coisa que, se me faz ouvir o primeiro e o segundo tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta” (Lispector, 2009, p. 30).

Neste parágrafo da crônica, cada tiro ressoa em Lispector de forma diferente, gradativamente tornando-a mais sensível à morte do criminoso — até que chega o décimo terceiro tiro, sobre o qual ela escreve: “O décimo terceiro tiro me assassina — porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro.” (Lispector, 2009, p. 30).

Em outras palavras, o que ocorre é que a voz narradora percebe a desproporção na maneira como Mineirinho foi assassinado. Tratava-se de um criminoso fugitivo, que deveria ser meramente impedido pela polícia para que fosse novamente capturado e preso, a fim de terminar o cumprimento de sua pena. Contudo, Mineirinho foi assassinado, executado, não por um, mas por treze tiros.

A partir disso, Lispector percebe que os treze tiros disparados contra Mineirinho não são uma forma de justiça. Neste momento do texto, a narradora da crônica de Lispector passa a elaborar a metáfora da “casa”. Inicialmente, a personagem refere-se à “justiça” que desferiu treze tiros em Mineirinho como a “justiça que vela meu sono” (Lispector, 2009, p. 30) e que, debaixo dessa suposta justiça, ela pode dormir e falsamente salvar-se. Ela e os demais — “Nós, os sonsos essenciais” (Lispector, 2009, p. 30).

Partindo da premissa de “ser sonso” para poder ignorar atrocidades como os treze tiros desferidos contra o criminoso, tem-se a ideia da “casa” (referindo-se à ilusão da justiça) que, para funcionar, exige “como primeiro dever que eu seja sonsa, que eu não exerça a minha revolta e o meu amor” (Lispector, 2009, p. 30).

Com isso, a autora quer dizer que a justiça que precisa assassinar um criminoso não é, de fato, justiça, mas meramente a ilusão da justiça. Para funcionar, é necessário que todos os demais cidadãos a ela submetidos mantenham-se sonsos, ignorando a evidente desproporcionalidade da conduta criminosa com a conduta punitiva.

Todavia, ao analisar mais a situação, a narradora diz: “Eu não quero esta casa. Quero uma justiça que tivesse dado chance a uma coisa pura e cheia de desamparo em Mineirinho” (Lispector, 2009, p. 30). O parágrafo chega ao fim com a frase: “A justiça prévia, essa não me envergonharia” (Lispector, 2009, p. 30).

Nesse sentido, a justiça prévia seria justamente a justiça que teria dado uma chance a Mineirinho. Nesta situação hipotética, seria a ideia de acordo com a qual, caso Mineirinho tivesse tido melhores chances (aqui entendidas possivelmente como condições de vida melhores, acesso à saúde, educação, alimentação, etc), não teria tido de recorrer ao crime e, portanto, não seria assassinado.

Ao trazer a ideia de Clarice para a realidade fática, tem-se que a “justiça prévia” seria justamente o papel exercido, no Brasil, pelo Estado Democrático de Direito, o qual é (ou, ao menos, deveria ser) responsável por fornecer condições dignas de vida aos cidadãos.

Inicialmente, a partir da Revolução Francesa, vigorou o chamado Estado Liberal que se contrapôs ao Estado Absolutista. Segundo Meireles (2016, p. 4), seu âmago estava na limitação do poder estatal à medida que as conquistas da burguesia foram positivadas. Por esse motivo, é também chamado de Estado de Direito. Nele, “Preconizava a autonomia privada, a livre iniciativa e livre emprego, os ditos direitos fundamentais de 1ª dimensão (...), com a igualdade formal de todos perante a lei” (Meireles, 2016, p. 4).

Após o século XIX e com a ascensão dos ideais marxistas, tem-se o surgimento do Estado Social que, segundo Bonavides (2007, p. 187), seria aquele que busca, enquanto Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes para, com isso, promover a paz econômica e a justiça social. Nesse sentido:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas (...) confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social (Bonavides, 2007, p. 186).

É apenas após o surgimento do Estado Social que emerge o Estado Democrático de Direito, o qual, segundo Meireles (2016, p. 6), pretende superar a dicotomia do Estado Liberal e do Estado Social ao abranger, simultaneamente, a valorização da liberdade e da igualdade, o que faz à medida que reduz a envergadura do Estado Providência sem retroceder nos direitos sociais anteriormente conquistados. O Estado Democrático de Direito é, portanto,

(...) a modalidade do Estado constitucional e internacional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos (Ranieri, 2023, p. 407).

Dentro do Estado Democrático de Direito, vigora a ideia de que “o Direito não deve desconhecer o respeito à dignidade da pessoa humana” (Monreal, 1988, p. 82). Isso ocorre em razão do conceito pacificado entre a maioria dos juristas de que o ser humano é um fim em si mesmo, ou seja, “não deve ser tomado como instrumento para ninguém, nem para nada, por levar em si um valor que é independente e superior a toda consecução de fins alheios” (Monreal, 1988, p. 82).

Assim, o Estado Democrático de Direito busca garantir tanto a liberdade quanto a igualdade, aqui entendida como igualdade formal e material. Na prática, contudo, a pretensão do Estado encontra diversos obstáculos, dentre os quais é possível citar a ausência de defesa efetiva dos direitos sociais e assistenciais.

Segundo Lola Aniyar de Castro (2005, p. 128), enquanto os direitos individuais possuem todas as garantias legais vigentes, tais como o princípio da legalidade, o juízo contraditório, a presunção de inocência e outros, os direitos sociais não possuem garantia alguma, o que dificulta eventual tutela jurisdicional em sua defesa. Por esse motivo,

(...) enquanto o direito se apresenta como “igual para todos” (como dizem, mais ou menos, todas as Constituições: “independentemente de sexo, raça, ideologia, ou condição social), a desproteção institucional dos direitos

sociais determinará que esse postulado seja falso: não há direito igual para homens desiguais (Castro, 2005, p. 128).

Dessa forma, o que ocorre é que os direitos sociais são muitas vezes deixados de lado, à mercê de institutos jurisdicionais, legais e estatais que lhe garantam sua efetividade. Todavia, a falta de efetividade de tais direitos não pode ser analisada sem que se observe o sistema econômico dentro do qual o Estado Democrático de Direito vigora: o sistema capitalista.

Dentro do capitalismo, o papel do Estado é, segundo Silvio Almeida (2019, p. 58), proteger a ordem, entendida como a garantia da liberdade e igualdades formais, bem como proteção da propriedade privada e cumprimento de contratos, ao mesmo tempo que permite que as contradições inerentes ao sistema capitalista sejam internalizadas.

No sistema capitalista, tem-se uma hipervalorização das liberdades individuais e patrimoniais. Por esse motivo é que os direitos individuais possuem todo tipo de tutela, uma vez que estão diretamente relacionados à liberdade, enquanto os direitos sociais encontram diversos óbices à sua efetivação — a despeito de encontrar amparo constitucional. Assim,

(...) como a igualdade a que se arrima o liberalismo é apenas formal, e encobre, na realidade, sob seu manto de abstração, um mundo de desigualdades de fato — econômicas, sociais, políticas e pessoais —, termina a apregoada liberdade, como Bismarck já o notara, numa real liberdade de oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, tão-somente a liberdade de morrer de fome. (...) Estes morriam de fome e de opressão, ao passo que os mais respeitáveis tribunais do Ocidente assentavam as bases de toda sua jurisprudência constitucional na inocência e no lirismo daqueles formosos postulados de que ‘todos são iguais perante a lei...’ (Monreal, 1988, p. 61).

Mesmo que o Estado Democrático de Direito se proponha a garantir a igualdade, essa igualdade é meramente formal em decorrência do sistema econômico dentro do qual esse Estado é operado. O sistema capitalista preza majoritariamente pela liberdade econômica e patrimonial e pouco (ou nenhum) esforço é empreendido na garantia da igualdade material. Com isso, “a liberdade de ser proprietário se converte, nas mãos do mais forte, em uma liberdade para dispor de coisas e em uma liberdade para dispor do homem” (Monreal, 1988, p. 101).

Significa dizer, portanto, que o Estado Democrático de Direito não consegue garantir efetivamente a igualdade material dentro do sistema capitalista em razão da própria natureza desse sistema econômico. Assim, os direitos sociais

constitucionalmente assegurados permanecem apenas na letra da Constituição, sem encontrar efetivação prática na realidade.

Todavia, esse fenômeno não ocorre meramente por uma limitação do Estado, uma vez que o Estado e o sistema econômico estão intimamente ligados entre si. A não efetivação dos direitos sociais dentro do sistema capitalista é proposital à medida que a manutenção das desigualdades é necessária ao sistema capitalista — e também ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o biopoder.

Como já conceitualizado no capítulo anterior, Foucault (2005, p. 287) entende que o biopoder é aquele que se ocupa da vida. Dentro de um sistema que pretende se ocupar da vida, para que o direito de morte possa ser exercido é que surge o racismo, que determina quais são os sujeitos que poderão ser mortos. Trata-se do poder que o Estado detém de “fazer viver e deixar morrer”.

Aqui, cabe pontuar que Foucault (2005, p. 306) esclarece que o direito de morte não é exercido apenas pelo assassinato efetivo, entendido como a morte do sujeito causada diretamente pelo Estado em ação direta. O direito de morte é também exercido à medida que cidadãos são deixados à mercê da morte, por vezes justamente em decorrência da ausência do Estado, por sua omissão. Nesse sentido:

A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo. (...) É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc (Foucault, 2005, p. 306).

Assim, o Estado Democrático de Direito é aquele que pretende garantir a liberdade e a igualdade. A igualdade é, contudo, apenas formal, à medida que o Estado está ligado ao sistema econômico vigente, ou seja, o capitalismo, que precisa da manutenção da desigualdade material. Na prática, o Estado não consegue (ou sequer tenta) garantir a igualdade material. Nesta inexistência de institutos jurisdicionais para garantia efetiva dos direitos sociais reside a omissão estatal. Portanto, o que ocorre é justamente o efeito do biopoder: os sujeitos para quem a igualdade material não é efetivada são os que são deixados à morte.

Contudo, “O conflito social de classe não é o único conflito existente na sociedade capitalista.” (Almeida, 2019, p. 60). Há também conflitos de raça, gênero, cultura e outros. Dessa forma, os cidadãos que não possuem acesso à igualdade material e para quem a liberdade econômica prometida pelo capitalismo não garante

condições dignas de existência são os grupos sociais mais vulneráveis — no Brasil, esse grupo é composto majoritariamente por pessoas negras.

Para além do conceito de racismo trazido por Michel Foucault, destaca-se também o conceito elaborado por Silvio Almeida (2019, p. 22), para quem o racismo é

(...) uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2019, p. 22).

Embora abranja práticas individuais, o racismo está presente também na estrutura da sociedade. Por isso, segundo Frantz Fanon (2021, p. 16), o racismo nunca é um elemento que se acrescenta aos dados culturais de determinada sociedade, mas um elemento desde sempre presente, razão pela qual o conjunto cultural e a contestação social são profundamente modificados pela existência do racismo.

Também nesse sentido entende Silvio Almeida (2019, p. 26) ao elucidar que o racismo não se resume aos comportamentos dos indivíduos, mas é também fruto do funcionamento das instituições, uma vez que elas atuam em dinâmicas que conferem privilégios com base na raça, ainda que de forma indireta. Nesse sentido, é também o Estado influenciado pelo racismo:

Uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada (Almeida, 2019, p. 54).

A atuação estatal é, em seu cerne, racista — assim como também sua omissão. Quando o Estado deixa de garantir os direitos sociais e assistenciais, deixando as populações negras sem a garantia efetiva da igualdade material, assim o faz de forma racista. Tanto a segregação e discriminação racial quanto a omissão estatal são inerentes à atuação de um Estado inserido no sistema capitalista. Dessa forma:

Nas suas linhas essenciais, a interpretação marxista corrente postula que racismo, preconceito e discriminação raciais são subprodutos necessários do desenvolvimento capitalista, implementados e manipulados pela classe dominante com os objetivos de manter uma força de trabalho explorável, constituída pelos racialmente dominados, e criar divisões dentro da classe trabalhadora, de forma a atenuar ou diminuir os conflitos de classes (Hasenbalg, 2022, p. 95).

No Brasil, os conflitos raciais remontam à época da escravidão, conforme já elaborado no capítulo anterior. Contudo, ainda que os conflitos de raça possam remontar a períodos anteriores ao capitalismo atualmente vigente, “nele tomam uma forma especificamente capitalista” (Almeida, 2019, p. 60).

Mesmo após o fim do período da escravatura, “a população negra teve negada sua possibilidade de ascender-se como classe trabalhadora pelo impulsionamento da imigração e transição de mão de obra” (Borges, 2023, p. 83). e acordo com Juliana Borges (2023, p. 83), às mulheres negras restou o trabalho doméstico e, aos homens negros, o enquadramento nas legislações criminalizadoras.

Ainda que muito tempo tenha se passado desde a abolição da escravatura, pouca mudança houve na realidade social. Embora as pessoas negras não estejam mais sujeitas ao regime da escravidão, a efetivação de seus direitos sociais é obstada por mecanismos inerentes ao sistema capitalista, que precisa do racismo para sua própria manutenção.

Dessa forma, ainda hoje “o negro enfrenta uma estrutura de oportunidades sociais diferente e mais desfavorável que a do branco” (Hasenbalg, 2022, p. 120) porque a população negra no Brasil não possui acesso a condições dignas de vida — educação, saúde, trabalho, alimentação, previdência, moradia, entre outras. Essas condições não lhe são ofertadas, ou seja, há uma inércia, uma omissão estatal.

Essa omissão estatal não é aleatória, tampouco acidental. Na realidade, o racismo está ligado ao capitalismo e o Estado, por sua vez, a estes dois anteriores porque “as práticas racistas do grupo racial dominante, longe de serem meras sobrevivências do passado, estão relacionadas aos benefícios materiais e simbólicos que os brancos obtêm da desqualificação competitiva do grupo negro” (Hasenbalg, 2022, p. 111). Logo, a questão racial é um pilar essencial da estrutura socioeconômica vigente, razão pela qual “A pobreza no Brasil tem cor. Aliás, negros são pobres porque são negros no Brasil” (Borges, 2023, p. 113). Assim,

O racismo entra pelos olhos dentro precisamente porque se insere num conjunto caracterizado: o da exploração desavergonhada de um grupo de homens por outro que chegou a um estágio de desenvolvimento técnico superior. É por isso que, na maioria das vezes, a opressão militar e econômica precede, possibilita e legitima o racismo (Fanon, 2021, p. 19).

Quando Clarice Lispector trabalha a ideia de “justiça prévia”, a autora entende por justiça prévia uma justiça que “tivesse dado chance” ao criminoso. Dar chance pode ser compreendido como a garantia e efetivação de direitos sociais e assistenciais, os quais encontram amparo constitucional mas, na prática, não são efetivados.

Esta não efetivação não é acidental, mas inerente ao sistema econômico vigente. O Estado, embora pretenda ser democrático e de direito, é omissivo e não garante a igualdade material, apenas a igualdade formal. Contudo, os sujeitos mais diretamente afetados pela omissão estatal são os grupos sociais mais vulneráveis, especialmente a população negra.

Isso ocorre porque “O racismo não é, pois, uma constante do espírito humano. É, vimo-lo, uma disposição inscrita num sistema determinado” (Fanon, 2021, p. 26). Também nesse sentido afirma Silvio Almeida (2019, p. 111) quando diz que o racismo não é estranho à formação de nenhum Estado capitalista, mas sim um fator presente em sua estrutura. O racismo “organiza as relações políticas e econômicas” (Almeida, 2019, p. 111).

Sendo assim, embora o conceito de justiça prévia trazida pela autora na crônica pareça ideal, quando se traça um paralelo entre o texto e a realidade prática, verifica-se que a inexistência da justiça prévia é a omissão estatal. Essa omissão estatal parte de um Estado capitalista e, por esse motivo, é essencialmente inerente ao sistema. Portanto, como o racismo está presente na estrutura do capitalismo e esse se beneficia da manutenção da desigualdade material, a omissão estatal é, em sua essência, uma manifestação do racismo.

4. “A MINHA MALDADE ORGANIZADA E A MINHA JUSTIÇA ESTUPIDIFICADA”: AS JUSTIFICATIVAS DA PENA COMO LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA

E continuo a morar na casa fraca. Essa casa, cuja porta protetora eu tranco tão bem, essa casa não resistirá à primeira ventania que fará voar pelos ares uma porta trancada. Mas ela está de pé, e Mineirinho viveu por mim a raiva, enquanto eu tive calma.

Foi fuzilado na sua força desorientada, enquanto um deus fabricado no último instante abençoa às pressas a minha maldade organizada e a minha justiça stupidificada: o que sustenta as paredes de minha casa é a certeza de que sempre me justificarei, meus amigos não me justificarão, mas meus inimigos que são os meus cúmplices, esses me cumprimentarão; o que me sustenta é saber que sempre fabricarei um deus à imagem do que eu

precisar para dormir tranqüila e que outros furtivamente fingirão que estamos todos certos e que nada há a fazer (Lispector, 2009, p. 31).

No decorrer do texto, a narradora prossegue refletindo quanto à metáfora da “casa” como sendo o atual sistema de justiça. Em entrevista ao Programa TV Cultura, ao ser questionada sobre a escrita do texto analisado no presente trabalho, Clarice Lispector respondeu que sua indignação provinha do fato de que Mineirinho havia sido assassinado com treze tiros “quando apenas um bastava” (TV Cultura, 1977).

Assim, ao afirmar que “essa casa não resistirá à primeira ventania que fará voar pelos ares uma porta trancada” (Lispector, 2009, p. 31), a autora refere-se à ideia de que o sistema de justiça dentro do qual está inserida é falho. Por ser falho, a primeira ventania fará voar pelos ares a porta, ou seja, é um sistema frágil, equivocando, sujeito a desmanchar-se diante do primeiro questionamento.

Por esse motivo é que a narradora afirma que, enquanto o criminoso era fuzilado, “um deus fabricado no último instante abençoa às pressas a minha maldade organizada e a minha justiça estupidificada” (Lispector, 2009, p. 31). Nessa frase está embutida a ideia de que o fuzilamento de Mineirinho não é um ato de justiça, mas apenas um ato de maldade — maldade organizada, porque encontra amparo legal, jurisdicional e institucional.

Ao concluir o parágrafo, Clarice (2009, p. 31) escreve que será sempre fabricado um deus à imagem do que for necessário para que, mesmo diante do fuzilamento de um cidadão, possa a sociedade dormir tranquilamente, fingindo todos que estão certos e que não há nada que possa ser feito, ou seja, que as coisas são como devem ser e isso basta.

Da mesma maneira como observado pela autora, também na realidade brasileira social ocorre esse fenômeno: atos de injustiça são cometidos cotidianamente sem que sejam percebidos como injustos por estarem amparados por dispositivos legais, jurisdicionais e institucionais.

Sujeitos são condenados a penas excessivamente altas ou permanecem presos preventivamente por tempo indeterminado, sem qualquer previsão de razoável duração do processo a despeito de ser esse um dos princípios amparadores do processo penal. Pouco se questiona quanto à proporcionalidade, efetividade e eficácia da prisão.

Como aduz Angela Davis (2021, p. 16), tendemos a pensar na prisão e na pena como naturais, no castigo como consequência única e lógica para o crime. De fato, nos livros de doutrina penal se afirma que “é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade” (Bitencourt, 2023, p. 68).

A pena, como sabido, não é uma invenção da contemporaneidade. Para Foucault (2018, p. 13), a pena como existe hoje surge com a supressão do espetáculo punitivo em que consistiam os suplícios, ou seja, com o desaparecimento do corpo enquanto alvo principal da repressão penal à medida que a execução deixa de ser pública e passa a tornar-se velada. Assim, “a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício” (Foucault, 2018, p. 13).

De acordo com o autor (Foucault, 2018, p. 94), isso ocorre porque, durante a segunda metade do século XVIII, o suplício se torna intolerável e revoltante aos olhos do povo por revelar a tirania, o excesso e o prazer cruel que o soberano obtinha da punição. Assim, surge a necessidade de um castigo sem suplício — hoje, configurado nas penas, especialmente nas privativas de liberdade.

Para Beccaria (2012, p. 14), o direito de punir que se ampara na privação da liberdade surge pelo esforço comum dos homens em ceder parte de sua liberdade, a menor porção possível. Dessa maneira, “o agregado dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir” (Beccaria, 2012, p. 14) e, no que se refere à proporcionalidade das penas, ele elucida:

Observe que por justiça eu entendo nada mais do que o vínculo necessário para manter unidos os interesses individuais, sem os quais o homem retornaria a seu estado original de barbárie. Toda pena que excede à necessidade de preservar esse vínculo é, por natureza, injusta (Beccaria, 2012, p. 14).

Com o surgimento da prisão, a ideia de justiça é mais amplamente veiculada mas, na prática, encobre que a prisão é, também, meramente uma manifestação da força e do poder do Estado, este intimamente ligado ao sistema capitalista. Por isso, Foucault aduz que, atualmente,

(...) são as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa que são, na realidade, julgadas e punidas (...) pela aplicação dessas “medidas de segurança” que acompanham a pena (...) e não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações (Foucault, 2018, p. 22).

Em outras palavras, significa dizer que a pena como funciona hoje é entendida como natural, necessária, consequência lógica do crime pois, “tomando a forma de uma consequência natural, a punição não aparece como o efeito arbitrário de um poder humano” (Foucault, 2018, p. 125). Todavia, o encarceramento exerce, ao fim e ao cabo, um poder de controle sobre o indivíduo. A pena, portanto, não é um fim em si mesma, naturalmente necessária e indispensável à sociedade, mas sim uma manifestação de poder.

É nesse sentido que entende o autor Raúl Zaffaroni (1991, p. 204) quando alega que o nome “pena” indica um sofrimento, mas que há sofrimento nas mais diversas sanções jurídicas: penhoras sobre imóveis, cobrança de juros, anulação de processos, etc. Apesar disso, estes sofrimentos não são denominados penas, mas sanções. Assim, a pena “(...) como sofrimento órfão de racionalidade, há vários séculos procura um sentido e não o encontra, simplesmente porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder” (Zaffaroni, 1991, p. 204).

A despeito de ser naturalmente necessária ou não, para além da discussão quanto à origem da pena, quero ater-me à análise das teorias utilizadas para justificar a finalidade da pena e à forma como a aplicação dela, na prática, acarreta em uma função distinta daquela que as teorias pretendem ser sua finalidade.

Inicialmente, portanto, faz-se necessário distinguir a finalidade da pena da função da pena. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 68), a finalidade está relacionada aos efeitos sociais que a pena busca atingir, ao passo que a função se refere à análise dos efeitos sociais que ela efetivamente produz.

Hoje, são quatro as teorias que são mais estudadas em matéria de Direito Penal: as teorias absolutas ou retributivas da pena, as teorias relativas/preventivas/utilitaristas, a teoria mista ou unificadora da pena e as teorias modernas. Passemos à breve descrição de cada uma delas.

A primeira vertente, da teoria absoluta/retributiva, é aquela que concebe a pena como um castigo, como retribuição ao mal causado pelo delinquente e, por essa razão, a aplicação da pena se justifica “não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado” (Bitencourt, 2023, p. 69). Sob esse prisma,

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no

questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto (Bitencourt, 2023, p. 69).

Há, depois, as teorias relativas da pena, também chamadas de preventivas ou utilitaristas. Para estas, a pena não serve para retribuir o delito, mas para prevenir que outros sujeitos venham a praticá-lo. Deste ponto de vista, a pena não é mais um fim em si mesma “(...) e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos” (Bitencourt, 2023, p. 73).

Cabe destacar que a finalidade preventiva da pena divide-se em prevenção geral e em prevenção especial. Dentro destas divisões há ainda outras subdivisões: a prevenção geral subdivide-se em prevenção geral negativa/intimidatória e positiva, enquanto a prevenção especial subdivide-se em prevenção especial.

De forma muito breve, a prevenção geral “tem como fim a prevenção de delitos incidindo sobre os membros da coletividade social” (Bitencourt, 2023, p. 73). O aspecto negativo da prevenção geral tem a função de dissuadir a prática de novos delitos pela ameaça da pena, ao passo que o aspecto positivo tem a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos com a ordem social (Bitencourt, 2023, p. 73).

A prevenção especial, por outro lado, dirige-se não aos membros da coletividade social, mas “dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular” (Bitencourt, 2023, p. 77). O aspecto positivo da prevenção especial é dirigido à reeducação do delinquente e o aspecto negativo é voltado à sua eliminação (Bitencourt, 2023, p. 77).

A teoria mista busca agrupar os conceitos das duas anteriores e, por isso, ela entende que o fundamento da pena é o delito. Com isso, “as teorias mistas ou unificadoras atribuem ao Direito Penal uma função de proteção à sociedade” (Bitencourt, 2013, p. 156).

Por fim, dentre as teorias modernas, a mais utilizada é a teoria da prevenção geral positiva limitadora, de acordo com a qual a pena seria uma forma de castigar ou sancionar formalmente, desde que sempre submetida a pressupostos e limitações (Bitencourt, 2013, p. 160). Para essa teoria, a finalidade da pena “é a prevenção geral positiva no sentido limitador exposto, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante à ressocialização do delinquente” (Bitencourt, 2013, p. 161).

Isso posto, muito embora a aplicação da pena encontre amparo doutrinário, legal e jurisprudencial na ideia de reabilitação do indivíduo criminoso, o objetivo ideal dos legisladores, estudiosos e operadores do Direito fica apenas aí: no campo do ideal. Na prática, a prisão exerce a função de controle social dos indivíduos, especialmente dos grupos sociais mais vulneráveis.

Essa função de controle social exercida pela prisão não é, contudo, um desvio de sua natureza, mas parte integrante dela. Conforme Beccaria (2012, p. 10), as leis tendem a ser instrumento das paixões dos homens, produto do momento, e não fruto de observações prudentes da natureza humana (aliás, é precisamente por esse motivo que o Direito não deve e sequer pode ser estudado como uma ciência exata, residindo aqui a importância de seu estudo interseccionado a demais áreas, a exemplo da Literatura).

De acordo com dados levantados pelo 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias lançado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) relativos ao primeiro semestre de 2023, o Brasil possuía uma população prisional total (entre homens e mulheres) de 644.305 pessoas. Destas, 554.366 pessoas sequer possuem ensino médio completo. Ainda que não seja uma análise direta da renda da população carcerária, o grau de escolaridade é um forte indicativo da renda da população.

Nesse sentido, é evidente que o sistema penal e prisional está configurado de tal forma que ele “exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (Zaffaroni, 1991, p. 27). Sendo assim, não pode o operador do direito limitar seu olhar apenas à função da pena em seu caráter mais abstrato sem que se observem os efeitos práticos do encarceramento, pois “o penalista que limita sua função à mera técnica não fará outra coisa senão aperfeiçoar um discurso que racionaliza a contribuição do órgão judiciário a semelhante empresa” (Zaffaroni, 1991, p. 33).

Para compreender de que forma a pena, a prisão, o encarceramento exercem função prática distinta daquela que teoricamente se propõem a exercer, Angela Davis (2021, p. 46) aduz que se deve compreender que o encarceramento esteve sempre intimamente relacionado à ascensão do capitalismo, bem como do surgimento de novas ideologias. Assim, a prisão enquanto sistema de “correção” social surge majoritariamente junto ao sistema capitalista. Nesse sentido,

Inaugura-se, assim, o modelo de controle social *disciplinar* que caracterizará toda a fase de expansão da sociedade industrial, até o seu apogeu, durante todo o período do capitalismo fordista. Será, de fato, no decorrer da primeira metade do século XX que o projeto de uma perfeita articulação entre disciplina dos corpos e governo das populações se completará, materializando-se no regime econômico da fábrica, no modelo social do *Welfare State* e no paradigma penal do cárcere “correcional” (Giorgi, 2006, p. 27).

Deste ponto de vista partilha Michel Foucault (2018, p. 107) quando afirma que as condutas consideradas como ilegais passam a ser reestruturadas a partir do desenvolvimento do capitalismo à medida que as ilegalidades relacionadas aos bens separam-se daquelas relacionadas aos direitos.

Essa separação das ilegalidades, das condutas consideradas como criminosas, “corresponde a uma oposição de classes” (Foucault, 2018, p. 107) porque os crimes patrimoniais serão mais acessíveis às classes populares, ao passo que os crimes relacionados aos direitos, tais como a possibilidade de desviar seus regulamentos e legislações, serão reservados principalmente à burguesia. Assim,

(...) essa grande redistribuição das ilegalidades se traduzirá até por uma especialização dos circuitos judiciários; para as ilegalidades de bens — para o roubo — os tribunais ordinários e os castigos; para as ilegalidades de direitos — fraudes, evasões fiscais, operações comerciais irregulares — jurisdições especiais com transações, acomodações, multas atenuadas, etc. A burguesia se reservou o campo fecundo da ilegalidade dos direitos (Foucault, 2018, p. 107).

Por conseguinte, o que ocorre é o encarceramento em massa dos grupos populacionais mais socialmente vulneráveis. É a eles que é aplicada a pena, e essa aplicação da pena se justifica por sua “necessidade”, por sua finalidade de “reeducar”, de “reinsserir” o cidadão “desviante” na sociedade.

Todavia, ao analisar a realidade das prisões brasileiras é possível constatar que há pouca ou nenhuma preocupação com o caráter reeducativo da pena. As prisões no Brasil contam com um quadro de superlotação, de ausência de condições dignas de existência humana e de pouco ou nenhum oferecimento de programas educacionais.

Segundo dados também levantados pelo 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias lançado pela SENAPPEN, das 644.305 pessoas presas no Brasil, apenas 154.531 exerciam algum tipo de trabalho e apenas 134.689 estavam em processos de alfabetização, ensino fundamental/médio/superior ou em exercício de curso técnico.

Embora analisando o sistema carcerário estadunidense, e não o brasileiro, o raciocínio de Angela Davis (2021, p. 61) aplica-se também ao Brasil quando ela afirma que “a extinção contemporânea da escrita e de outros programas educacionais na prisão são indicadores da atual indiferença oficial em relação às estratégias de reabilitação” (Davis, 2021, p. 61).

Logo, assim como a prisão exerce função de controle social, também o faz justamente por meio das teorias que fundamentam sua finalidade na ressocialização do criminoso. Por isto é que Lola de Castro (2005, p. 48) afirma que a ressocialização constitui um refinado instrumento violento e ideológico de dominação.

As teorias justificativas da pena afirmam que a prisão é necessária porque a pena é naturalmente necessária e que a prisão tem de exercer uma função reeducativa do criminoso a fim de que possa ele ser reinserido na sociedade. Todavia, à medida que a prisão ascende com o capitalismo, ela exerce uma função prática de segregação social — segregação de classe, de raça e de gênero. Assim,

(...) tanto o cárcere — repressão pura — como o tratamento — repressão ideologizada — lograram cumprir seus fins implícitos: reproduzir o sistema de classes e deixar a classe hegemônica de mãos livres para realizar seus objetivos através da racionalidade do mercado; ratificar as teorias do senso comum, as quais, ao separar as classes delinquentes das classes não delinquentes, consolidam a estratificação (Castro, 2005, p. 49).

Nesse mesmo sentido aduz Alexandre de Giorgi (2006, p. 36) quando diz que a ideologia retributiva-legalista (que entende a pena como retribuição do crime, necessária para reeducação do delinquente) oculta a violência que ocorre no interior das penitenciárias da mesma forma que a ideologia contratual-igualitária (que entende que há igualdade nas relações de trabalho) oculta a exploração produzida na fábrica.

No Brasil, em decorrência de sua estrutura formada historicamente sobre uma sociedade racista e escravocrata, a prisão funciona não apenas como mecanismo de segregação de classes, mas também de segregação e discriminação racial, tendo em vista que a população negra é a mais diretamente violentada pelo sistema carcerário.

De acordo com dados coletados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 68,2% da população carcerária brasileira no ano de 2022 era constituída por pessoas negras. Segundo Juliana Borges (2023, p. 21), não podemos negar o racismo no Brasil quando ficamos de frente com dados que demonstram que a

população prisional não é multicultural e que nosso sistema prisional pune prioritariamente a população negra.

Durante o período escravocrata, era a escravidão que exercia a função de garantir a manutenção de uma hierarquia racial e social. Uma vez que a escravidão foi abolida, segundo Borges (2023, p. 41), outros mecanismos e aparatos vão se constituindo como forma de garantia do controle social, a exemplo da instituição criminal, focando seus mecanismos de controle em grupos subalternizados estruturalmente. Dessa forma,

Constantemente afirmamos que, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação (Borges, 2023, p. 44).

É possível depreender, portanto, que o objetivo do sistema carcerário “(...) é, na verdade, controle da pobreza e, mais especificamente, controle racial da pobreza” (Almeida, 2019, p. 51). Dessa forma, pode-se afirmar que “o racismo se esconde dentro das estruturas institucionais, e seu refúgio mais certo é o sistema prisional” (Davis, 2021, p. 111).

Nesse sentido, a prisão não se preocupa apenas com o crime, mas exerce uma função de “articulação entre um sistema de justiça criminal que passa a pretensão de previsibilidade somado à ideologia racista de um país como o Brasil” (Borges, 2023, p. 83).

Isso pode ser comprovado justamente pela constatação da seletividade estrutural do sistema penal que, segundo Zaffaroni (1991, p. 27), é uma demonstração elementar da falsidade da legalidade processual que o discurso jurídico-penal contemporâneo proclama.

Dessa forma, “A justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma” (Foucault, 2018, p. 26). Embora as teorias acerca das justificativas e das finalidades da pena afirmem que ela possui o intuito de “reeducar” o delinquente, o poder que ela exerce na prática é um poder controlador, repressivo e racista. Com isso,

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão (Borges, 2023, p. 86).

Diante desse quadro, não se pode negar a relação intrínseca entre a aplicação da pena de prisão e o racismo no Brasil e no mundo, uma vez que o sistema de prisões “ao mesmo tempo depende de estruturas racistas e continua a promovê-las, mesmo que seus defensores afirmem categoricamente que ele é neutro no que diz respeito a raça” (Davis, 2021, p. 93).

As teorias que justificam a finalidade da aplicação da pena são muitas, e divergem em vários aspectos. De forma geral, a maioria parte do ponto de vista de acordo com o qual a pena é necessária. As teorias modernas, embora não foquem apenas na ressocialização, entendem essa também como parte da finalidade da pena.

Apesar disso, ao analisar os dados acerca da população carcerária no Brasil, verifica-se que há um recorte de renda e, especialmente, um recorte de raça específico. Na prática, a aplicação da pena exerce finalidade distinta daquela a que se propõe na teoria: ela é meramente a manifestação de um poder.

O poder que se manifesta na aplicação da pena está intimamente ligado à ascensão do sistema econômico capitalista. No Brasil, especificamente, está também ligada à estrutura racista sobre a qual o país ampara sua origem e seu funcionamento ainda nos dias de hoje.

Por estas razões, quando se verificam os dados acerca da população carcerária e se nota que há uma grande seletividade, torna-se possível compreender como a aplicação da pena tem menos de “natural” e mais de manifestação de um poder racista. Isso, contudo, não se trata de uma deturpação de sua aplicação, mas de um fator inerente ao seu surgimento. Nesse sentido,

As “crises” dos sistemas prisional e criminal sequer poderiam ser denominadas como tal, porque se tratam, na verdade, de uma engrenagem funcionando a todo vapor pela manutenção de hierarquias sociais constituídas e indissociadas do elemento racial (Borges, 2023, p. 76).

É precisamente por esse motivo, portanto, que se traça um paralelo entre o que pontua Clarice Lispector na crônica “Mineirinho” e a realidade do funcionamento da aplicação das penas no Brasil. Há uma vasta quantidade de estudos que discutem a finalidade e a função da pena, sendo igualmente vasta a legislação e jurisprudência que se amparam na suposta ideia de igualdade.

Entretanto, o campo teórico é meramente a “casa”, a estrutura formal. A aplicação prática do sistema punitivo penal é diversa daquela que ensina a teoria. A

aplicação das penas no Brasil não exerce apenas as finalidades que pretendem as teorias. Na realidade, o que se verifica é também a manifestação de uma “justiça estupidificada”, de uma “maldade organizada”: o que se verifica é a manifestação de um poder racista.

5. “SEU CRIME PARTICULAR, UM LONGAMENTE GUARDADO”: A VIOLÊNCIA POLICIAL E RACISTA NO BRASIL

Tudo isso, sim, pois somos os sonsos essenciais, baluartes de alguma coisa. E sobretudo procurar não entender.

Porque quem entende desorganiza. Há alguma coisa em nós que desorganizaria tudo — uma coisa que entende. Essa coisa que fica muda diante do homem sem o gorro e sem os sapatos, e para tê-los ele roubou e matou (...) Essa alguma coisa é o assassino em mim? Não, é o desespero em nós. Feito doidos, nós o conhecemos (...) Se eu não fosse doido, eu seria oitocentos policiais com oitocentas metralhadoras, e esta seria a minha honorabilidade.

Até que viesse uma justiça um pouco mais doida.

(...)

Uma justiça que não se esqueça de que nós todos somos perigosos, e que na hora em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular, um longamente guardado. Na hora de matar um criminoso — nesse instante está sendo morto um inocente (Lispector, 2009, p. 31).

Conforme pontuado nos capítulos anteriores, no decorrer da crônica Lispector discorre sobre a desproporção do assassinato de Mineirinho que, em vez de ter sido meramente contido pela força policial, foi executado com treze tiros consecutivos, ainda que apenas um fosse necessário para imobilizá-lo. À justiça que fuzila um cidadão com treze tiros sob o pretexto de “conter um criminoso”, Clarice nomeia de “justiça estupidificada”. Essa justiça é a casa sobre a qual o “cidadão comum” dorme tranquilamente — para que a casa se mantenha, contudo, é necessário que todos se mantenham sonsos.

Mais do que se manter sonsos, Lispector escreve que a sustentação da casa depende também das justificativas criadas: “(...) o que sustenta as paredes de minha casa é a certeza de que sempre me justificarei” (Lispector, 2009, p. 31). Dessa forma, no entender de Clarice os cidadãos se mantêm sonsos e criam justificativas para o assassinato desproporcional de criminosos. Esse movimento, segundo a autora, não é acidental, mas sim um movimento ativo no sentido de “procurar não entender. Porque quem entende desorganiza” (Lispector, 2009, p. 30).

Sob esse viés, Lispector escreve que o sujeito precisa ignorar, justificar e não entender a violência cometida porque, se entendesse, tudo ficaria desorganizado. “Tudo”, aqui, pode ser entendido como a justiça estupidificada, a maldade organizada à qual Clarice se refere anteriormente na crônica. A autora escreve que “Há alguma coisa em nós que desorganizaria tudo — uma coisa que entende” (Lispector, 2009, p. 31) e depois, questiona: “Essa alguma coisa é o assassino em mim? Não, é o desespero em nós. Feito doidos, nós o conhecemos” (Lispector, 2009, p. 31).

Em outras palavras, significa dizer que Clarice entende haver em todos algo inerentemente humano que, quando não se ocupa de ignorar, justificar e propositalmente não entender a violência, percebe-a como ela é: não uma busca pela justiça, uma punição justa contra um “outro” criminoso, delinquente, mas meramente um ato de violência contra uma outra pessoa.

No entanto, essa “violenta compaixão” (Lispector, 2009, p. 29) não é a regra, mas a exceção. Por isso é que Lispector escreve que “só feito doidos, e não como sonsos, o conhecemos” (Lispector, 2009, p. 31) porque “Se eu não fosse doido, eu seria oitocentos policiais com oitocentas metralhadoras, e esta seria a minha honorabilidade” (Lispector, 2009, p. 31).

Clarice escreve que essa honorabilidade de oitocentos policiais com oitocentas metralhadoras só pode ser impedida por “uma justiça um pouco mais doida” (Lispector, 2009, p. 31), ou seja,

Uma justiça prévia que se lembrasse de que nossa grande luta é a do medo, e que um homem que mata muito é porque teve muito medo. Sobretudo uma justiça que se olhasse a si própria, e que visse que nós todos, lama viva, somos escuros, e por isso nem mesmo a maldade de um homem pode ser entregue à maldade de outro homem: para que este não possa cometer livre e aprovadamente um crime de fuzilamento (Lispector, 2009, p. 31).

O criminoso Mineirinho foi fuzilado com treze tiros porque havia fugido da prisão. Os treze tiros disparados contra ele foram justificados pela necessidade de contê-lo, mas culminaram não em sua contenção, e sim na sua morte. Não há contenção que justifique a necessidade de que sejam treze tiros disparados contra o corpo de alguém.

Nas palavras da própria autora em entrevista à TV Cultura, “qualquer que tivesse sido o crime dele, uma bala bastava. O resto era vontade de matar. Era prepotência” (TV Cultura, 1977). Por isso é que, na crônica, Clarice conclui: “na hora

em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular, um longamente guardado” (Lispector, 2009, p. 31).

A desproporcionalidade da conduta policial demonstra, portanto, não uma tentativa de contenção, de aplicar a justiça, de responsabilizar um criminoso, de castigar e punir um mal. Segundo Lispector (2009, p. 31), o fuzilamento de um cidadão por parte da força policial é, em verdade, apenas isto: o exercício de um outro crime que, além de ser cometido de forma “livre e aprovada”, é um crime “longamente guardado”.

A crônica de Lispector tem como base o assassinato de José Miranda Rosa que, em maio de 1962, de fato levou treze tiros da polícia e acabou morto. Na época, o criminoso já era condenado e possuía extensa pena a cumprir, mas havia fugido da prisão. Assim, embora a crônica seja uma narrativa literária, não literal, o fato que deu causa à sua escrita de fato ocorreu em nosso país.

Mais de 60 anos depois, casos como o fuzilamento de Mineirinho ainda são frequentes na realidade brasileira. De acordo com dados coletados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) e agrupados no Mapa da Segurança Pública 2024, 6.381 pessoas foram mortas no ano de 2023 em decorrência de intervenções de agentes de Estado no Brasil.

Segundo dados do mesmo relatório, cerca de 187 policiais, entre civis e militares, foram mortos nesse mesmo período. É evidente, portanto, a desproporção entre letalidade policial e vitimização policial, o que demonstra a fragilidade do discurso de acordo com o qual as mortes causadas por agentes de segurança pública são decorrentes de confrontos e pautadas na “legítima defesa”.

Embora estes dados por si só já sejam alarmantes, a situação torna-se ainda mais preocupante quando se verifica um recorte de raça das vítimas da letalidade policial. Segundo o Mapa da Segurança Pública de 2023, em 2022 foram registradas 6.433 mortes por intervenção policial. Neste ano, conforme concluído pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 83,1% dos mortos eram pessoas negras, ou seja, muito mais do que a metade das vítimas.

No Brasil, de acordo com disposição constitucional expressa, a segurança pública “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988). Por serem parte da Administração Pública, as polícias devem observar os princípios de “legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, 1988). Logo, ao menos na teoria, toda atuação policial deve ser pautada na estrita observância da legalidade e com vistas a garantir sempre a dignidade da vida humana.

Para além das polícias, o sistema de justiça criminal no Brasil, assim como todo ordenamento jurídico, encontra-se pautado no equilíbrio dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que exercem, um em face do outro, um sistema de freios e contrapesos — mais uma vez, reforço: ao menos, na teoria.

Na realidade, o poder punitivo em sua esfera mais prática, mais literal, no sentido de exercício físico e real da violência, incumbe às agências policiais. São as polícias que detêm, no Brasil, o monopólio prático do exercício legítimo da violência, ficando o Judiciário e o Legislativo responsáveis por “frear” esse exercício. Esse “freio”, contudo, é meramente ilusório. Nas palavras de Raúl Zaffaroni,

A dinâmica real do poder punitivo é exatamente inversa: os legisladores autorizam o poder punitivo sem saber sobre quem nem quando ele irá recair, enquanto os juízes não podem fazer mais do que se limitar a decidir no processo de criminalização secundária que os policiais colocam em funcionamento. Em palavras mais simples: em cada processo de criminalização secundária, os juízes dispõem do semáforo que mostra a luz verde, autorizando a continuação do poder punitivo, a luz vermelha, que o interrompe, ou a luz amarela, que o detém para pensar um pouco (Zaffaroni, 2012, p. 433).

O que ocorre, portanto, é que a polícia exerce o poder punitivo ao passo que o Judiciário e o Legislativo se pautam na ilusão de que conseguem efetivamente exercer esse poder punitivo em conjunto com as agências policiais. Essa é meramente uma ilusão porque “Não é o juiz que exerce o poder punitivo, pois ele se limita a ordenar e, na prática, os executivos decidem se cumprem ou não a ordem” (Zaffaroni, 2012, p. 420).

A atuação das polícias é pautada na legalidade, na excludente da “legítima defesa”. Contudo, “(...) a programação normativa baseia-se em uma ‘realidade’ que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente” (Zaffaroni, 1991, p. 12). Em outras palavras, a legalidade que ampara a atuação policial exerce, na prática, o poder de ocultar uma série de abusos de direitos, violências e assassinatos — em última instância, crimes — cometidos por seus próprios agentes.

Quando se verifica a desproporção entre dados de letalidade policial e vitimização policial e, mais especificamente, quando se analisa qual a população mais diretamente afetada pela violência policial, nota-se que o sistema punitivo não

atua apenas em “legítima defesa” e, mais do que isso, possui um alvo muito bem definido. Nesse sentido,

A seletividade estrutural do sistema penal — que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas — é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem (Zaffaroni, 1991, p. 27).

Dessa forma, os órgãos do sistema criminal brasileiro não atuam apenas com base na legalidade, mas atuam de forma direcionada contra determinados indivíduos. Assim, eles “exercem seu poder *militarizador e verticalizador-disciplinar*, quer dizer, seu poder configurador, sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou ‘diferentes’) mais incômodos ou significativos” (Zaffaroni, 1991, p. 24).

Como já apontado, a maior parte das vítimas de violência policial no Brasil são pessoas negras. Da mesma maneira que as demais violências racistas elaboradas nos capítulos anteriores, também a violência policial perpetrada contra pessoas negras não é acidental, mas proposital, e remonta a um histórico escravocrata que deu origem um país cujas estruturas são pautadas em um modo de funcionamento e exercício do poder que são racistas.

Com a abolição da escravidão, a população negra passa por um processo “que transforma o ‘bom escravo’ em ‘mau cidadão’, um sujeito repellido pela vida civil das cidades, sobre o qual recaem valorações negativas” (Ramos, 2021, p. 57). Aqui, tem-se a manifestação do racismo individual, da estigmatização do sujeito negro enquanto criminoso, já discutida no primeiro capítulo desta pesquisa.

Contudo, quando se trata da atuação policial, a violência contra pessoas negras demonstra não apenas o agir racista de um único policial, indivíduo, mas sim o exercício de uma violência racista por parte de toda uma instituição que há muito age de forma racista e discriminatória.

Em verdade, o que ocorre é que “(...) o negro brasileiro também é prisioneiro político, na medida em que é colocado sob suspeita e preso pelo simples fato de ser negro” (Gonzalez, 2022, p. 75). Assim, no agir policial que intersecciona tanto o racismo do policial enquanto indivíduo quanto o exercício do poder racista da polícia enquanto instituição, “qualquer aglomeração de negros sempre é encarada como caso de polícia” (Gonzalez, 2022, p. 30). Nesse sentido,

Além disso, aqui também se tem a presença policial, só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende que o outro lugar natural do negro sejam as prisões e os hospícios. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista (segundo a polícia, todo crioulo é marginal até que se prove o contrário), tem por objetivo próximo a imposição de uma submissão psicológica através do medo. A longo prazo, o que se pretende é o impedimento de qualquer forma de unidade e organização do grupo dominado, mediante a utilização de todos os meios que perpetuem sua divisão interna (Gonzalez, 2022, p. 22).

Logo, a atuação policial no Brasil é parte integrante de um sistema de justiça criminal que é racista, ou seja, “(...) a ineficácia policial não é conjuntural, mas sim estrutural” (Zaffaroni, 2012, p. 425). Isso porque, embora haja condutas específicas tipificadas no Código Penal e, na teoria, o Judiciário apenas vá enquadrar como criminoso aquele cuja conduta se adeque ao tipo penal, sem qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, essa atuação conjunta dos poderes é apenas isto: teórica.

Na realidade, “O crime, ou desvio, não é uma coisa “objetiva” que lá está, mas um produto de definições socialmente criadas: o desvio não é *inerente* num item de comportamento, mas é *aplicado* a ele pela avaliação humana” (Young, 2002, p. 67). Sob esse viés, ao verificar que é a população negra aquela que mais é morta pela atuação da polícia no Brasil, é possível constatar que é ao sujeito negro que é aplicada a definição subjetiva de “criminoso”, é a conduta da pessoa negra que é subjetivamente enquadrada como “crime”.

A atuação da polícia não é, portanto, objetiva e direcionada apenas à tutela da segurança pública. A partir da análise dos dados apontados que demonstram a seletividade letal do sistema penal, “(...) deve admitir-se que seu exercício de poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à ‘repressão do delito’” (Zaffaroni, 1991, p. 40).

Por conseguinte, acreditar em um sistema de justiça criminal em que há condutas que naturalmente mereçam o título de “criminosas” e que apenas o sujeito cuja conduta realmente se adeque ao tipo penal será condenado por ser “delinquente” é, como escreveu Clarice (2009, p. 30), manter-se “sonso” em prol da “justiça estuprificada” e da “maldade organizada”.

É justamente porque o crime é um conceito subjetivo, socialmente construído, que “matar alguém pode ser um ato de heroísmo se cometido por policiais ao enfrentar ladrões armados, ou pode ser um ato de extrema imoralidade se cometido pelos ladrões” (Young, 2002, p. 67).

Quando a violência praticada pela polícia contra a população negra é ignorada e tratada como consequência natural da atuação policial que, em conflitos, tem de se valer da legítima defesa, se ignora também todo o funcionamento racista de uma instituição com tamanho poder, eis que é a ela quem incumbe o exercício final e prático da violência estatal legítima.

Por esse motivo é que não se pode perder de vista o que escreve Clarice Lispector na crônica Mineirinho. Por essa razão é que devemos nos manter doidos: para que não sejamos oitocentos policiais com oitocentas metralhadoras. Ao fim, para que nunca nos esqueçamos: “Na hora de matar um criminoso – nesse instante está sendo morto um inocente” (Lispector, 2009, p. 31).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito não é apenas o estudo das leis, da doutrina e da jurisprudência. Para além disso, o campo das Ciências Jurídicas deve abarcar também quais os efeitos da aplicação do Direito na realidade social, sob pena de tornar-se um campo do saber que se mantém completamente alheio à realidade da qual faz parte. O Direito não é uma ciência exata e jamais será; ele é, em verdade, produto da cultura, da sociedade, da economia, fruto da manifestação de poderes.

A Literatura, por outro lado, é a manifestação do que há de mais social e humano em nós. É parte integrante e intrínseca da própria cultura e é um campo do saber que há muito se propõe a revelar as mazelas sociais, as dores, conquistas, sentimentos e pensamentos de vários povos.

Dizer que o Direito é a manifestação de um poder não significa dizer que ele está limitado à manutenção do poder das elites. O Direito também pode (e deve) ser utilizado como mecanismo de transformação social, política, cultural, mesmo porque é unido a esses fatores que ele se desenvolve e se modifica ao longo da história.

Dessa forma, o estudo do Direito interseccionado à Literatura exerce justamente a função de mantê-lo *sensível*, entendendo-se aqui sensibilidade como característica essencial do que significa *ser humano*. Uma ciência jurídica que se aliena da realidade sobre a qual exerce seus poderes é uma ciência que ignora quais poderes está exercendo e, se não se questiona, presta-se apenas a garantir um estado de repressão, violência, exclusão social — ainda que os textos legais reforcem com veemência a ideia da “igualdade”.

Na crônica “Mineirinho”, de Clarice Lispector, narra-se a sensibilização da autora diante do fuzilamento de um criminoso por parte da polícia brasileira. No caso, o criminoso fora assassinado com treze tiros, numa evidente demonstração da letalidade policial desproporcional e desnecessária. Nas palavras de Lispector, fosse qual fosse o crime de Mineirinho, um tiro bastaria para contê-lo; o resto era apenas vontade de matar.

Ao ver-se perplexa e sensibilizada pelo assassinato desproporcional de um criminoso, Clarice discorre que, antes de criminoso, Mineirinho é apenas sujeito, cidadão de direitos como qualquer outro. Logo, essa justiça que precisa fuzilar alguém com treze tiros é apenas ilusória, apenas uma casa frágil necessária para que todos durmam com a ilusão da segurança, e muito mais se aproveitaria se houvesse uma justiça que fosse prévia, que desse uma chance a Mineirinho, que lhe garantisse condições dignas de existir.

Embora reconheça a contradição de ver-se sensibilizada com um criminoso, Clarice escolhe manter-se sensível, ainda que possa ser entendida como doida, porque é apenas na lúcida loucura que ela pode perceber que os treze tiros disparados contra Mineirinho não são a justiça sendo feita, mas são, na realidade, um crime de natureza própria, socialmente aceito e legitimado.

Isso posto, o problema desta pesquisa foi o de analisar, a partir da crônica, de que formas o racismo está presente no sistema legal de justiça criminal e no Direito Penal brasileiro. A hipótese levantada foi a de que o racismo estava presente em quatro esferas: no imaginário social manifestado pelo punitivismo; na omissão/inércia estatal; na legitimação da violência que se dá por meio das teorias justificativas da pena; e na violência física propriamente dita, operada pela violência policial racista.

Ao traçar um paralelo entre a crônica de Clarice Lispector e a realidade do sistema punitivo criminal brasileiro, a presente pesquisa verificou que o Estado brasileiro vale-se da biopolítica para exercer seu poder e, nesse sentido, precisa do racismo para cindir quais são os indivíduos que serão deixados à morte. No Brasil, em razão do histórico racista sobre o qual o país constrói sua existência, os indivíduos deixados à morte são a população negra, e um dos mecanismos pelos quais isso ocorre é justamente na estigmatização da pessoa negra enquanto delinquente, ou seja, no punitivismo instaurado no imaginário social.

Além disso, foi possível observar que a ausência de justiça prévia não é proveniente apenas da omissão estatal de forma acidental, mas é, na realidade, uma política ativa de um Estado que, pautado no capitalismo, precisa garantir a manutenção da segregação social para sobreviver e, em um país racista como o Brasil, essa segregação recai principalmente sobre a população negra.

Ato contínuo, também se pontuou que as teorias justificativas da pena se pautam na ideia da pena como consequência natural do crime e que, dentro da prisão, o delinquente será reeducado para ser reinserido na sociedade; entretanto, como a população mais afetada pelo encarceramento no Brasil é a população negra, a presente pesquisa pôde depreender que as teorias justificativas da pena servem, na prática, para legitimar o exercício de um poder estatal racista.

Por fim, no que se refere à violência policial, a análise de dados acerca da população majoritariamente vitimada pela atuação policial tornou possível verificar que, ainda que a disposição constitucional do ordenamento jurídico brasileiro seja no sentido de que a atuação policial deve observar a mais estrita legalidade, a excludente da legítima defesa exerce, na realidade prática, um poder de ocultamento de uma violência que é, em última instância, racista.

Dessa forma, esta pesquisa pôde confirmar a hipótese inicial. De fato, o racismo se manifesta nas quatro esferas inicialmente imaginadas. Contudo, foi possível concluir também que não apenas o racismo está presente nestas diversas esferas, mas que o sistema legal é, em si, um mecanismo estruturalmente racista, que funciona no sentido de manter as discriminações e violências raciais, inclusive de forma institucionalizada.

Esse sistema de justiça que é fundamentalmente racista e funciona de forma a manter as segregações e discriminações raciais é, no meu entendimento, o que Clarice chama de maldade organizada e de justiça estupidificada, a casa frágil construída debaixo da qual dormimos todos como sonsos, ignorando todas as violências que são por esse sistema incentivadas, justificadas, cometidas e legitimadas.

A crônica encerra-se com Clarice escrevendo que, se essa justiça estupidificada é a casa, o que ela quer é mais profundo: é o terreno. Torço, portanto, para que o presente trabalho sirva para que não nos esqueçamos que, debaixo desta casa em que nos abrigamos, há um terreno sobre o qual mais se pode construir.

Em termos mais literais, o que quero dizer é que, para além de servir apenas como mecanismo de manutenção de um poder racista, o Direito pode também servir como mecanismo de mudança social, de combate ao racismo e à violência institucionalizada. Esse combate depende, contudo, que não nos permitamos esquecer que o décimo terceiro tiro assassina a todos nós — porque, parafraseando Clarice, nós também somos o outro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizama. **Quem foi Mineirinho: bastidores de uma crônica**. 2013. Disponível em: <https://site.claricelispector.ims.com.br/2013/05/31/quem-foi-mineirinho-bastidores-de-uma-cronica/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. 264 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Hunter Books, 2012. 128 p. Tradução de Neury Carvalho Lima. ISBN 9788565042079.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. [S.L]: Malheiros Editores, 2007. 231 p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Jandaíra, 2023. 144 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penais: RELIPEN**. Brasília: Sisdepen, 2023. 352 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-d-e-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 maio 2024.

CARVALHO, Phillippe Oliveira. Racismo e direito penal: análise de uma relação fabricada. **Portal Geledés**, [s. l], 19 maio 2017. Disponível em: https://www.geledes.org.br/racismo-e-direito-penal-analise-de-uma-relacao-fabricada/?gclid=Cj0KCQjw1OmoBhDXARIsAAAYGSGMNB4uwLua9N71W3eGJqdrRqGKae5OA3UvpHySTyDqxd0NYtkfy1gaAqOsEALw_wcB. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. 288 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: v. 1 parte geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. ISBN 9786553627109.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 950 p.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em: 02 jun. 2024.

CLARICE na cabeceira. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 2009. 254 p. ISBN 9788532524874.

CORREIA, R. L. de J.; GAMA, M. R. . Os caminhos incertos do “direito e literatura”: perspectivas e potencialidades. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e977, 2022. DOI: 10.21119/anamps.8.2.e977. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/977>. Acesso em: 4 out. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 8. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2021. 144 p. Tradução de: Marina Vargas.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FANON, Frantz. **Racismo e Cultura**. Brasil: Terra Sem Amos, 2021. 32 p. ISBN 9786589500025.

FIGUEIRÊDO, Ediliane Lopes Leite de. **Beecher Stowe e Jorge Amado - Da cabana ao trapiche: uma visão jusliterária da injustiça social**. 2011. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Literatura e Interculturalidade, Universidade Estadual da Paraíba, Campo Grande, 2011. Disponível em: <https://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/1746/1/Ediliane%20Lopes%20Leite%20de%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2005

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 Petropolis: Editora Vozes Ltda, 2018

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan S.A., 2006. 128 p.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. 141 p.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis, metodologia jurídica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. 361 p. ISBN 9786559770670.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 247 p. ISBN 9788597026559.

MEIRELES JÚNIOR, Cláudio Alcântara. O paradigma do Estado Democrático de Direito no Brasil: a crise do constitucionalismo social e o custo dos direitos. **Direito & Paz**, São Paulo, n. 34, p. 5-34, jul. 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj0sJXVsLCGAXwq5UCHTVIATAQFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Frevista.unisal.br%2Fflo%2Findex.php%2Fdireitoepaz%2Farticle%2Fdownload%2F248%2F243%2F&usg=AOvVaw1iF45NbPjsKyzZnKy3hXnX&opi=89978449>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 85 p. ISBN 9786553627307.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Fabris, 1988. 221 p. Tradução de Gerson Pereira dos Santos. Disponível em: <https://www.irib.org.br/publicacoes/diversos032/pdf.PDF>. Acesso em: 03 nov. 2023.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 136, p. 377-382, out./dez., 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PANORAMA com Clarice Lispector. Realização de Júlio Lerner. 1977. (28 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ohHP1I2EVnU>. Acesso em: 20 out. 2023.

RAMIRO, C. H. L. O papel da literatura na construção do saber jurídico: entre o universo discursivo e o do poder. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e876, 2022. DOI: 10.21119/anamps.8.2.e876. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/876>. Acesso em: 4 out. 2023.

RAMOS, Paulo Cesar. **Gramática negra contra a violência de Estado**: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018). 2021. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.8.2021.tde-19052021-202215. Acesso em: 2 jun. 2024.

RANIERI, Nina. **Teoria do estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 3 ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. ISBN 9786556278032.

SIQUEIRA, Gilmar; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. A vida humana como narrativa e a pesquisa em Direito e Literatura. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 159-182, 30 jun. 2021. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.71.159-182>.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA - SINESP. **Mapa de Segurança Pública 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. 240 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

WEISBERG, Richard. What Remains “Real” About the Law and Literature Movement?: a global appraisal. **Journal Of Legal Education**, [S.L.], v. 66, n. 1, p. 37-46, out. 2016. Disponível em: <https://jle.aals.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1363&context=home>. Acesso em: 10 mar. 2023.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 317 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 281 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelares. São Paulo: Saraiva, 2012. 537 p. Coleção Saberes Críticos.